



UNIVERSIDADE FEDERAL DE OURO PRETO
ESCOLA DE DIREITO, TURISMO E MUSEOLOGIA
DEPARTAMENTO DE DIREITO



JULIENE FERNANDES BARBOSA

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DEEPFAKES: A RESPONSABILIDADE CIVIL
DAS IAs FRENTE AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE**

OURO PRETO

Agosto 2025

Juliane Fernandes Barbosa

**INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DEEPFAKES: A RESPONSABILIDADE CIVIL
DAS IAs FRENTE AOS DIREITOS DE PERSONALIDADE**

Trabalho de Conclusão de Curso de Graduação
apresentado junto ao Curso de Direito
da Universidade Federal de Ouro Preto como
requisito básico para a obtenção do Título de Bacharel
em Direito.

Orientadora: Professora Doutora Iara Antunes de
Souza

Ouro Preto

2025



FOLHA DE APROVAÇÃO

Juliene Fernandes Barbosa

Inteligência artificial e deepfakes:

a responsabilidade civil das IAs frente aos direitos de personalidade

Monografia apresentada ao Curso de Direito da Universidade Federal de Ouro Preto como requisito parcial para obtenção do título de bacharela em Direito.

Aprovada em 04 de setembro de 2025.

Membros da banca

Profa. Dra. Iara Antunes de Souza - Orientadora - Universidade Federal de Ouro Preto
Prof. Msc. Fabiano César Rebuzzi Guzzo - Universidade Federal de Ouro Preto
Mestranda Anne Caroline Tavares Fagundes - Universidade Federal de Ouro Preto

Profa. Dra. Iara Antunes de Souza, orientadora do trabalho, aprovou a versão final e autorizou seu depósito na Biblioteca Digital de Trabalhos de Conclusão de Curso da UFOP em 10/10/2025.



Documento assinado eletronicamente por **Iara Antunes de Souza, PROFESSOR DE MAGISTERIO SUPERIOR**, em 10/10/2025, às 20:17, conforme horário oficial de Brasília, com fundamento no art. 6º, § 1º, do [Decreto nº 8.539, de 8 de outubro de 2015](#).



A autenticidade deste documento pode ser conferida no site http://sei.ufop.br/sei/controlador_externo.php?acao=documento_conferir&id_orgao_acesso_externo=0, informando o código verificador **0995232** e o código CRC **FC170A1C**.

Dedico este trabalho aos meus pais, ao meu irmão e ao meu noivo.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, agradeço a Deus, minha fonte inesgotável de força, energia e esperança, por conduzir meus passos até a conclusão desta tão sonhada graduação na Universidade Federal de Ouro Preto. À Nossa Senhora Aparecida, rendo minha devoção, por interceder por esta graça transformadora.

À minha família, deixo o mais profundo agradecimento, principalmente aos meus pais, Jair e Lília, que, com amor incondicional e trabalho incansável, haja sol ou chuva, abriram todos os caminhos para que eu chegasse até aqui. Ofereço minha eterna gratidão ao meu irmão e afilhado, Gustavo, que esteve ao meu lado em cada desafio, e ao meu noivo, Daniel, que além de entrelaçar sua vida à minha, foi meu porto seguro e fonte de serenidade nos últimos meses.

Aos meus avós, Ermínia e Jorge, agradeço por tanto carinho e por ser objeto de suas orações e à Raimunda e Ricardo, por guiarem, mesmo que em outro plano, a minha jornada.

Aos meus amigos, agradeço a empatia ao compreenderem minha ausência em um ano tão decisivo. Aos companheiros do Direito 20.2, em especial à Bianca, Cezar, Clara, Clarice e Karen, ao querido 103 e às minhas irmãs de vida ouro-pretana, Ariane, Estela e Jéssica, minha gratidão por cada partilha e apoio.

À cidade e à comunidade de Ouro Preto, minha gratidão por me proporcionarem um ambiente em que pude crescer como pessoa e como profissional.

Agradeço a Vanuza pela oportunidade que enriqueceu minha trajetória e me ensinou tanto. Ao Lucas e ao Guilherme, obrigada pelo apoio, pela confiança e pelo aprendizado diário. Aos meus colegas de trabalho, que se tornaram família, em especial ao time consultivo - Cezar, Laura, Mariana, Gabriela e Luiz - agradeço por cada momento de parceria, incentivo e amizade.

Registro também meus sinceros agradecimentos a todos os servidores da UFOP, em especial ao senhor Márcio, porteiro do EDTM, que sempre me recebeu com muita simpatia.

Aos professores do Curso de Direito, que foram essenciais na construção desse sonho que se concretiza, minha profunda gratidão.

Merece um agradecimento especial a Professora Luciana Berlini, fonte de inspiração e apoio desde o início da graduação. Agradeço, ainda, à Professora Iara Antunes de Souza, que gentilmente me acolheu como orientanda e tornou este trabalho possível.

Este momento é feito de nomes, gestos e memórias. É o somatório de cada mão estendida, cada palavra de encorajamento e cada oração feita em meu favor. A todos que, de algum modo, fizeram parte desta jornada, deixo meu mais sincero: obrigada.

*“Nós só podemos ver um pouco do futuro, mas o suficiente para perceber que há muito a
fazer”.*
(Alan Turing)

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo analisar a responsabilidade civil das inteligências artificiais em relação aos danos causados pela criação das deepfakes. A relevância do presente estudo é evidenciada por sua dimensão acadêmica e social, a escolha do tema, portanto, se justifica pelo impacto do conteúdo falso gerado por sistemas de inteligência artificial sobre as vítimas, frequentemente utilizado em fraudes, difamações, práticas de vingança, entre outras condutas. Tais situações apresentam uma verdadeira ameaça a tutela dos direitos de personalidade das vítimas, principalmente ao direito à imagem, logo, influenciam diretamente na vida social e política dos atingidos, haja vista que refletem consequências negativas de forma a atingir a integridade moral e psicológica, além de produzir reflexos na estabilidade das relações democráticas. Além disso, o estudo se justifica também pelo contexto atual, em que as vítimas, além de suportarem os danos advindos pela manipulação digital, não são reparadas ou compensadas, em razão de ausência de uma norma reguladora que preveja a responsabilização pela criação desse tipo de conteúdo. Assim, o presente estudo trata sobre a Inteligência Artificial e as deepfakes: a responsabilidade civil das IAs frente aos direitos de personalidade, a fim de analisar a responsabilidade civil nesse contexto, focando em como, de que forma e para quem esse instituto jurídico se aplica. Ademais, cabe destacar que o presente estudo foi desenvolvido sob a ótica da Teoria do Risco. Em virtude disso, analisou-se as teorias clássicas de responsabilidade civil, bem como buscou identificar possíveis caminhos que permitam uma maior proteção aos direitos de personalidade frente aos riscos advindos da IA, no âmbito das deepfakes. Realizou-se, então, uma pesquisa bibliográfica de abordagem descritiva. Como consequência, verificou-se que as teorias clássicas de responsabilidade civil existentes são suficientes para responder a problemática; não se faz necessário a criação de uma nova personalidade jurídica e é o fornecedor o mais apto para responder pelos danos, de forma objetiva, nesse contexto, e de forma solidária com o usuário que solicita a produção desse tipo de conteúdo.

Palavras-chave: Inteligência artificial; Responsabilidade Civil; Deepfakes; Direito de personalidade.

ABSTRACT

This paper aims to analyze the civil liability of artificial intelligence systems in relation to the damage caused by the creation of deepfakes. The relevance of this study is evidenced by its academic and social dimensions. The choice of this topic is justified by the impact of fake content generated by artificial intelligence systems on victims, often used in fraud, defamation, revenge, and other forms of conduct. Such situations pose a true threat to the protection of victims' personal rights, especially their right to image. Therefore, they directly influence the social and political lives of those affected, given that they have negative consequences that undermine their moral and psychological integrity and impact the stability of democratic relations. Furthermore, the study is also justified by the current context, in which victims, in addition to bearing the damage caused by digital manipulation, are not compensated or compensated due to the lack of a regulatory standard that provides for liability for the creation of this type of content. Thus, this study addresses Artificial Intelligence and deepfakes: the civil liability of AIs in relation to personality rights. It analyzes civil liability in this context, focusing on how, and to whom this legal institution applies. Furthermore, it is worth noting that this study was developed from the perspective of Risk Theory. Therefore, was analyzed classical theories of civil liability and was sought to identify possible paths that allow for greater protection of personality rights in the face of the risks arising from AI in the context of deepfakes. A descriptive literature search was then conducted. Consequently, was found that existing classical theories of civil liability are sufficient to address the issue; there is no need to create a new legal personality, and the supplier is best placed to respond to damages objectively in this context, and jointly with the user who requests the production of this type of content.

Keywords: Artificial intelligence; Civil liability; Deepfakes; Personality rights.

SUMÁRIO

1 INTRODUÇÃO.....	09
2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL.....	11
2.1 Regulamentação da IA no Brasil: breve análise do Marco Regulatório firmado no Projeto de Lei 2.338/2023.....	14
2.2 Responsabilidade Civil e Inteligência Artificial na União Europeia: Entre a Prevenção e a Reparação.....	17
3 RESPONSABILIDADE CIVIL.....	21
3.1 Teoria Geral da Responsabilidade Civil: Conceito e teorias consolidadas no ordenamento jurídico brasileiro.....	21
3.2 Dos Danos Causados pela IA: Quem será responsável pelos danos causados pela Inteligência Artificial?.....	26
4 RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS CAUSADOS POR DEEPPAKES.....	29
4.1 Deepfakes: O que são? Conceito e casos emblemáticos.....	29
4.2 O dever de reparar o dano causado pela direta violação dos direitos de personalidade. Quem deve reparar e de que forma? Uma análise da aplicabilidade da Responsabilidade Civil em busca de uma reparação/ compensação.....	32
5 CONCLUSÃO.....	38
REFERÊNCIAS.....	41

1 INTRODUÇÃO

A evolução tecnológica transformou significativamente a forma de compreender os direitos de personalidade, principalmente o direito à imagem, que não envolve mais somente o debate sobre o consentimento para divulgação de imagem por uma “simples” foto. Atualmente, o direito à imagem, está extremamente ligado à tecnologia, seja pela velocidade de divulgação desta, seja pela retratação não estática de uma pessoa, pois através de sistemas de inteligência artificial¹, é possível não só a manipulação de uma imagem, mas como também de áudios e vídeos inéditos, falsos e cada vez mais idênticos a realidade. Com isso, o presente estudo busca abordar e verificar a responsabilidade civil dos sistemas de inteligência artificial pelos danos gerados pela criação desse tipo de conteúdo.

Nesse contexto, emergem as seguintes problemáticas: As teorias clássicas de responsabilidade civil são suficientes para efetivar a reparação dos danos causados pela IA, nesse contexto? Quem deve ser responsabilizado pelos danos causados por deepfakes: o fornecedor, o programador, o usuário ou o próprio sistema de IA?

A relevância do trabalho é evidenciada por sua dimensão acadêmica e social e justifica-se pelo impacto do conteúdo falso gerado sobre as vítimas, usados como fraude, difamação, vingança, entre outros, influenciando diretamente a vida social e política dessas, haja vista que representa uma verdadeira ameaça à integridade moral e psicológica, bem como à estabilidade das relações democráticas quando essas são usadas como meio de propagar desinformação. Além disso, se justifica pelo cenário atual em que as vítimas além de sofrerem tais impactos, ainda arcam com o ônus de não serem reparadas/ compensadas pelos danos que tais conteúdos gerados por IA refletem. Dessa forma, pretende-se contribuir para o debate acerca da responsabilidade civil pelos danos causados pela Inteligência Artificial.

Para tanto, o objetivo desta pesquisa é analisar a responsabilidade civil das inteligências artificiais em relação aos danos causados pela criação das deepfakes. De forma mais específica, (I) buscou-se analisar as teorias clássicas de responsabilidade civil; e (II) identificar possíveis caminhos que permitam uma maior proteção aos direitos de personalidade frente aos riscos advindos da IA, no âmbito das deepfakes.

Com a finalidade de cumprir com esses objetivos, a metodologia utilizada compreendeu pesquisa bibliográfica, de abordagem descritiva, a partir da análise de doutrinas, legislações, artigos científicos e propostas normativas nacionais e internacionais, possibilitando a

¹MEDON, Filipe. **O direito à imagem na era das deepfakes**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 27, p. 251–277, jan./mar. 2021.

construção de um referencial teórico consistente para avaliar a aplicabilidade ou não das teorias tradicionais frente aos desafios impostos pela IA, bem como para traçar possíveis soluções para responder a problemática de como deve ocorrer a responsabilização nesse contexto.

O referido trabalho está organizado em 3 capítulos, sendo que o primeiro trata da abordagem das atuais classificações dos tipos de Inteligência Artificial, suas técnicas de operação, bem como apresenta uma breve introdução dos desafios que tais sistemas impõem no contexto hodierno, além de examinar a proposta brasileira de regulação e uma sintética comparação com as iniciativas europeias.

Já o segundo capítulo, preocupa-se em expor a teoria geral de responsabilidade civil, seus fundamentos, princípios, funções e espécies, de forma a explorar as diferenças entre as teorias subjetiva e objetiva, bem como explorar as teorias do risco, além de analisar, a partir desses conceitos, como a responsabilidade civil pode ser atribuída em relação aos danos causados por esses sistemas de Inteligência Artificial.

O terceiro e último capítulo busca abordar o conceito de deepfake, bem como destacar seus impactos frente aos direitos de personalidade, em especial ao direito de imagem. Por fim, esse capítulo busca avaliar quem e de que forma deve ser responsabilizado pelos danos causados pela elaboração desse tipo de conteúdo, de forma que a responsabilidade civil cumpra com todas as suas funções, quais sejam: reparatória, punitiva e precaucional.

2 INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL

Durante a Segunda Guerra Mundial a Alemanha desenvolveu uma poderosa máquina “Enigma” que enviava as coordenadas de seus próximos ataques através de códigos secretos. A Guerra só teve seu fim graças a criação de uma máquina inglesa, um dos primeiros computadores, que conseguia decodificar as mensagens e transformá-las em informações. Essa máquina que vinha a mudar toda a história foi desenvolvida por Alan Turing, o pai da computação e da criptografia, infelizmente esquecido pela justiça inglesa e pela história.²Turing também foi o precursor do que conhecemos hoje como Inteligência Artificial, ele defendia, que embora as inteligências - do homem e da máquina - fossem diferentes, elas seriam equivalentes e poderiam produzir o mesmo resultado e desempenho, fazendo com o que não fosse possível distinguir que determinada ação se deu a partir de uma conduta humana ou se deu pela máquina, no que ficou conhecido como “Teste de Turing”.³

Hodiernamente, “as máquinas” fazem muito mais do que decodificar mensagens, elas são programadas para serem mais que automatizadas, são criadas e desenvolvidas para transformarem códigos e algoritmos em condutas autônomas. Variadas são as tentativas de conceituar assertivamente essa tecnologia que permite tal autonomia: “Inteligência artificial é a elucidação do processo de aprendizagem humana, a quantificação do processo de pensamento humano, a explicação do comportamento humano e a compreensão do que torna a inteligência possível”⁴ ou, ainda, conforme define o GPANIA - Grupo Independente de Peritos de Alto Nível - sobre Inteligência Artificial:

Um sistema desenvolvido por humanos que, em sua complexidade, atua no meio físico e digital, tendo a capacidade de perceber e interpretar o ambiente, coletando informações e desenvolvendo estruturas de dados e, com base nisso, conseguindo tomar decisões, fundamentando-se em parâmetros pré-definidos.⁵

²THE IMITATION GAME. Direção: Morten Tyldum. Produção: Nora Grossman; Ido Ostrowsky; Teddy Schwarzman. Roteiro: Graham Moore. Elenco: Benedict Cumberbatch, Keira Knightley, Matthew Goode, Charles Dance. Reino Unido; Estados Unidos: Black Bear Pictures; Bristol Automotive, 2014. 1 vídeo (113 min), son., color.

³COPELAND, B. J. **Alan Turing and the beginning of AI**. Britannica. Disponível em: <https://www.britannica.com/technology/artificial-intelligence/Alan-Turing-and-the-beginning-of-AI>. Acesso em: 23 jun. 2025.

⁴LEE, Kai-Fu. **Inteligência artificial: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos**. Tradução Marcelo Barbão. 1. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019, p. 230. Disponível em: Kindle. Acesso em: 16 jun. 2025.

⁵PINTO, Felipe Chiarello de Souza; OLIVEIRA, Gabriela Franklin de. **Não acredite em tudo que vê: deepfake pornography e responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro**. Direito e Política, v. 18, n. 2, p. 427-447, 2023.

Atualmente, existem 3 principais tipos de Inteligência Artificial:

- NAI: Narrow Artificial Intelligence – A Inteligência Artificial Limitada - Capaz de realizar apenas tarefas específicas sob as quais foi programada, isto é, são focadas em desempenhar uma alta performance em apenas um objeto e são divididas em Máquinas Reativas e Máquinas de Memória Limitada;⁶
- AGI: Artificial General Intelligence – A Inteligência Artificial Geral – Capaz de superar, operar e solucionar problemas para as quais não foram programadas, consideradas igualmente inteligentes quanto humanos e se subdivide em máquinas ciente e máquinas autoconscientes;⁷
- ASI: Artificial Superintelligence – A Superinteligência Artificial – Ainda não existe na prática, mas teoricamente tem capacidade de superar os poderes intelectuais humanos.⁸

De forma geral, as IAs operam através de simulação de processos inteligentes como aprendizado, raciocínio e autocorreção⁹ e atuam sob dois princípios: baseado em regras, quando o sistema é “alimentado” com grandes quantidades de dados, utilizados para ensinar a máquina, compreendendo textos, imagens, vídeos, entre outros, que permitem que a IA analise esses dados, reconheça padrões e tome decisões baseadas no que aprendeu, conhecido como Machine Learning¹⁰ e baseado em redes neurais, onde os algoritmos – instruções passo a passo de manipulação desses dados - são organizados de forma semelhante ao cérebro humano, de forma que sejam capazes de aprender tomar decisões por conta própria, o Deep Learning.¹¹

Assim, enquanto o Machine Learning é o campo da IA em que “o código reconhece padrões e similaridades das suas experiências anteriores e assume a ação apropriada baseado

⁶GABRIEL, Martha. **Inteligência Artificial: Do Zero ao Metaverso**. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773336/>. Acesso em: 1 jul. 2025.

⁷GABRIEL, Martha. **Inteligência Artificial: Do Zero ao Metaverso**. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773336/>. Acesso em: 1 jul. 2025.

⁸GABRIEL, Martha. **Inteligência Artificial: Do Zero ao Metaverso**. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773336/>. Acesso em: 1 jul. 2025.

⁹WEDY, Gabriel; HUPFFER, Haide Maria; WEYERMÜLLER, André Rafael (Orgs.). **Inteligência artificial para um futuro sustentável: desafios jurídicos e éticos**. São Leopoldo, RS: Casa Leiria, 2024.

¹⁰GABRIEL, Martha. **Inteligência Artificial: Do Zero ao Metaverso**. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773336/>. Acesso em: 1 jul. 2025.

¹¹GABRIEL, Martha. **Inteligência Artificial: Do Zero ao Metaverso**. Rio de Janeiro: Atlas, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773336/>. Acesso em: 1 jul. 2025.

nesses dados”¹², o Deep Learning é o que “utiliza algoritmos de redes neurais artificiais, aprofundando o processamento em camadas de neurônios artificiais para resolver problemas mais complexos, aproximando-se mais do que entendemos por “pensamento” humano”¹³

Sem dúvida alguma, essa tecnologia pode ser usada para facilitar a vida contemporânea, como, por exemplo, as recomendações da página da Netflix que é organizada pela IA de acordo com o que usuário assiste,¹⁴ a possibilidade da locomoção de um carro sem ter um condutor humano¹⁵, a possibilidade de realizar exames de urina na própria residência, vez que a IA contida no aparelho de coleta através do machine learning e da visão computacional analisa a amostra.¹⁶

Todavia, também é inegável o desafio que tais sistemas impõem, haja vista que já na sua criação são “alimentados”, conforme já exposto, por um banco de dados, os quais seus titulares sequer têm noção que estão sendo compartilhados.¹⁷ Mas, na sua funcionalidade prática pode refletir desafios ainda mais consideráveis, como o infeliz incidente em que a Gemini, o Chatbot do Google, teria respondido a um jovem universitário que ele não tinha importância e teria pedido para que se matasse¹⁸ ou como no tempo assustadoramente rápido em que esses sistemas podem gerar imagens, áudios e vídeos. Segundo um Estudo da Universidade de Oxford, em menos de 15 minutos e 20 imagens de referência, tais sistemas conseguem gerar conteúdos capaz de imitar e simular acontecimentos de difícil detecção de sua falsidade. Essas produções, chamadas Deepfakes, já foram usadas, por exemplo, para criar conteúdo íntimo, principalmente de mulheres, de forma não consentida, trazendo prejuízos incalculáveis.¹⁹

¹²GABRIEL, Martha. **Inteligência Artificial: Do Zero ao Metaverso**. Rio de Janeiro: Atlas, 2022, p. 230. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773336/>. Acesso em: 1 jul. 2025.

¹³GABRIEL, Martha. **Inteligência Artificial: Do Zero ao Metaverso**. Rio de Janeiro: Atlas, 2022, p. 86. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773336/>. Acesso em: 1 jul. 2025.

¹⁴RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial: Uma Abordagem Moderna**. 4. ed. Rio de Janeiro: GEN LTC, 2022. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595159495/>. Acesso em: 17 jun. 2025.

¹⁵TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. **Desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 21, p. 61-86, jul./set. 2019.

¹⁶AFFONSO, Filipe José Medon. **Inteligência artificial e danos: autonomia, riscos e solidariedade**. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <http://www.btdt.uerj.br/handle/1/19100>. Acesso em: 18 jun. 2025.

¹⁷MARTINS, João Marques. **Inteligência artificial e direito: uma brevíssima introdução**. Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2022

¹⁸ARAÚJO, Kathleen; GOMES, Joaquim; CASTRO, Miguel. **“Por favor, morre: a polêmica resposta da Inteligência Artificial da Google a um estudante”**. SIC Notícias, 19 nov. 2024. Disponível em: <https://sicnoticias.pt/especiais/inteligencia-artificial/2024-11-19-video-por-favor-morre-a-polemica-resposta-da-inteligencia-artificial-da-google-a-um-estudante-16ae9672>. Acesso em: 18 jun. 2025.

¹⁹CHRIST, Giovana. **IA aumenta a criação de deepfakes de pornografia com mulheres, diz estudo**. CNN Brasil, 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/ia-aumenta-a-criacao-de-deepfakes-de-pornografia-com-mulheres-diz-estudo/>. Acesso em: 19 jun. 2025.

A partir desse breve contexto já é possível aferir a imperiosa exigência de que o Direito acompanhe, de forma contínua e dinâmica, os avanços das IAs, de forma a promover atualizações normativas capazes de regular de maneira adequada seus impactos. Mais do que prever condutas, a legislação deve ser capaz de oferecer instrumentos de responsabilização, proteção de direitos fundamentais e reparação de eventuais danos causados.

2.1 Regulamentação da IA no Brasil: breve análise do Marco Regulatório firmado no Projeto de Lei 2.338/2023

O Brasil entrou em destaque no que tange à regulamentação das IAs com o projeto de Lei de autoria do Senador Rodrigo Pacheco. O referido projeto que começa com a tentativa de conceituar o que seria a IA, estabelece fundamentos e princípios pautados na boa-fé, o que se assemelha ao Marco Regulatório da União Europeia, como pode-se aferir pela leitura do ponto 27 do considerando do AI Act.²⁰

Em seu artigo quarto, definições importantes são apresentadas diferenciando as figuras de fornecedor – aquele que desenvolve um sistema de inteligência artificial com objetivo de mercantilização ou utilização no serviço oferecido por ela, com vistas a sua colocação no mercado ou a sua aplicação em serviço por ela fornecido - e de operador – aquele que emprega ou utiliza, em seu nome ou benefício – e de agente - fornecedores e operadores de sistemas de inteligência artificial.²¹

Interessante também é o estabelecimento de direitos claros às pessoas afetadas por esses sistemas como:

I – direito à informação prévia quanto às suas interações com sistemas de inteligência artificial; II – direito à explicação sobre a decisão, recomendação ou previsão tomada por sistemas de inteligência artificial; III – direito de contestar decisões ou previsões de sistemas de inteligência artificial que produzam efeitos jurídicos ou que impactem de maneira significativa os interesses do afetado; IV – direito à determinação e à participação humana em decisões de sistemas de inteligência artificial, levando-se em conta o contexto e o estado da arte do desenvolvimento tecnológico; V – direito à não-discriminação e à correção de vieses discriminatórios diretos, indiretos, ilegais ou abusivos; e VI – direito à privacidade e à proteção de dados pessoais, nos termos da legislação pertinente.²²

²⁰UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativo à inteligência artificial e que altera os atos legislativos da União**. Jornal Oficial da União Europeia, Bruxelas, L 1689, 12 jul. 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32024R1689>. Acesso em: 5 jul. 2025.

²¹BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023**: dispõe sobre o uso da inteligência artificial. Documento oficial nº 9347622. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622>. Acesso em: 19 jun. 2025..

²²BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023**: dispõe sobre o uso da inteligência artificial.

Outro ponto que chama atenção é a obrigatoriedade da qualificação de risco dos sistemas de IA, que também, para fins de responsabilização civil é de supra importância. Qualificação essa que poderá ser revista caso a autoridade fiscalizadora ao analisar tecnicamente e entender que aquele sistema possui risco diverso do apresentado pelo fornecedor. O projeto de Lei, inclusive, estabelece parâmetros para o agente fiscalizador reclassifique ou não tais riscos.²³

O projeto qualifica e veda diretamente o sistemas de Riscos Excessivos: Aqueles que empreguem técnicas que objetivam induzir a pessoa a se comportar de forma prejudicial ou perigosa, que explorem quaisquer vulnerabilidades de grupos específicos de pessoas naturais, tais como as associadas a sua idade ou deficiência física ou mental, de modo a induzi-las a se comportar de forma prejudicial, que classifique ou ranqueei – no âmbito do poder público - as pessoas naturais, com base no seu comportamento social ou em atributos da sua personalidade, por meio de pontuação universal, para o acesso a bens e serviços e políticas públicas.²⁴

Já os sistemas de Alto Risco são os sistemas:

I – aplicação como dispositivos de segurança na gestão e no funcionamento de infraestruturas críticas, tais como controle de trânsito e redes de abastecimento de água e de eletricidade; II – educação e formação profissional, incluindo sistemas de determinação de acesso a instituições de ensino ou de formação profissional ou para avaliação e monitoramento de estudantes; III – recrutamento, triagem, filtragem, avaliação de candidatos, tomada de decisões sobre promoções ou cessações de relações contratuais de trabalho, repartição de tarefas e controle e avaliação do desempenho e do comportamento das pessoas afetadas por tais aplicações de inteligência artificial nas áreas de emprego, gestão de trabalhadores e acesso ao emprego por conta própria; IV – avaliação de critérios de acesso, elegibilidade, concessão, revisão, redução ou revogação de serviços privados e públicos que sejam considerados essenciais, incluindo sistemas utilizados para avaliar a elegibilidade de pessoas naturais quanto a prestações de serviços públicos de assistência e de segurança; V – avaliação da capacidade de endividamento das pessoas naturais ou estabelecimento de sua classificação de crédito; VI – envio ou estabelecimento de prioridades para serviços de resposta a emergências, incluindo bombeiros e assistência médica; VII – administração da justiça, incluindo sistemas que auxiliem autoridades judiciárias na investigação dos fatos e na aplicação da lei; VIII – veículos autônomos, quando seu uso puder gerar riscos à integridade física de pessoas; IX – aplicações na área da saúde, inclusive as destinadas a auxiliar diagnósticos e procedimentos médicos; X – sistemas biométricos de identificação; XI – investigação criminal e segurança pública, em especial para avaliações individuais de riscos pelas autoridades competentes, a fim de determinar o risco de uma pessoa cometer infrações ou de reincidir, ou o risco para potenciais vítimas de infrações penais ou para avaliar os

Documento oficial nº 9347622. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622>. Acesso em: 19 jun. 2025.

²³BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023**: dispõe sobre o uso da inteligência artificial. Documento oficial nº 9347622. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622>. Acesso em: 19 jun. 2025..

²⁴BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023**: dispõe sobre o uso da inteligência artificial. Documento oficial nº 9347622. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622>. Acesso em: 19 jun. 2025.

traços de personalidade e as características ou o comportamento criminal passado de pessoas singulares ou grupos; XII – estudo analítico de crimes relativos a pessoas naturais, permitindo às autoridades policiais pesquisar grandes conjuntos de dados complexos, relacionados ou não relacionados, disponíveis em diferentes fontes de dados ou em diferentes formatos de dados, no intuito de identificar padrões desconhecidos ou descobrir relações escondidas nos dados; XIII – investigação por autoridades administrativas para avaliar a credibilidade dos elementos de prova no decurso da investigação ou repressão de infrações, para prever a ocorrência ou a recorrência de uma infração real ou potencial com base na definição de perfis de pessoas singulares; ou XIV – gestão da migração e controle de fronteiras.²⁵

O projeto de lei não expõe as características do que seria os sistemas de Baixo Risco, refletindo, assim, interpretação subsidiária. Isto é, o que não houver qualificação para ser de Alto Risco ou Risco Excessivo, será entendido como sistemas de baixo risco.²⁶

Outro ponto de destaque, é a imposição desse projeto de medidas de governança para tais sistemas, impondo, portanto, medidas que visam mitigar os riscos e danos, como imposição da realização de avaliação do impacto algorítmico e da elaboração de um código de boas práticas.²⁷

Tal projeto separa um capítulo somente para dispor sobre a Responsabilidade Civil. Muito embora haja esse espaço reservado para a temática, muito sintética é a exploração da aplicabilidade desse regime de reparação de danos. De forma geral, o operador, leia-se usuário - de sistema de inteligência artificial que cause danos é obrigado a reparar estes de maneira integral, independentemente do grau de autonomia do sistema, já quando se tratar de sistema de inteligência artificial de alto risco ou de risco excessivo, o fornecedor ou operador respondem objetivamente pelos danos causados, na medida de sua participação no dano. A redação do dispositivo, entretanto, mostra-se confusa, já que é lógico pensar que se há investigação sobre a participação do dano, é de se presumir também uma investigação sobre a culpa, restando, portanto, incompatível com a ideia de responsabilidade civil objetiva. Além disso, quando não se tratar de sistema de inteligência artificial de alto risco, a culpa do agente causador do dano será presumida, aplicando-se a inversão do ônus da prova em favor da vítima.²⁸

²⁵BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023**: dispõe sobre o uso da inteligência artificial. Documento oficial nº 9347622. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622>. Acesso em: 19 jun. 2025.

²⁶BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023**: dispõe sobre o uso da inteligência artificial. Documento oficial nº 9347622. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622>. Acesso em: 19 jun. 2025.

²⁷S BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023**: dispõe sobre o uso da inteligência artificial. Documento oficial nº 9347622. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622>. Acesso em: 19 jun. 2025.

²⁸BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023**: dispõe sobre o uso da inteligência artificial. Documento oficial nº 9347622. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622>. Acesso em: 19 jun. 2025.

Assim, conclui-se que o projeto de Lei estabelece que quando os sistemas de IA forem de alto risco ou risco excessivo, haverá responsabilização solidária, entre os agentes (fornecedor e operador), de maneira objetiva, ou seja, independente de culpa tanto do fornecedor do sistema da IA, quanto de quem efetivamente faz seu uso. Todavia, quando de baixo risco, o acusado tem que provar que não agiu com culpa/dolo, portanto, haverá responsabilização subjetiva.²⁹

O referido projeto de Lei prevê sanções administrativas pelo descumprimento da Lei, que será fiscalizada por autoridade própria designada pelo Executivo, que podem ir desde advertências à multa de até R\$ 50.000.000,00 (cinquenta milhões de reais) ou de até 2% do faturamento da pessoa jurídica.³⁰

2.2 Responsabilidade Civil e Inteligência Artificial na União Europeia: Entre a Prevenção e a Reparação

Desde 2017, a União Europeia expressa preocupações sobre as normas de direito civil aplicáveis à robótica. Através da Resolução do Parlamento Europeu de 2017 buscou estabelecer a promoção de uma inteligência artificial confiável. Para tanto, a discussão política estabelecia que a IA deveria ser lícita, ética e robusta³¹. Ainda, tal Resolução propunha criar um estatuto jurídico para os robôs, de modo que os mais complexos sistemas de IA pudessem ter uma personalidade jurídica própria³². Além disso, previa a instituição de um regime obrigatório de seguro para fabricantes ou operadores, garantindo a reparação das vítimas por danos causados por robôs autônomos³³, tal como os seguros para o uso de veículo a motor, transportadores marítimos, transportadoras aéreas, entre outros.³⁴

Entretanto, em 2020 foi proposta uma nova Resolução, essa, por sua vez, rejeitou a

²⁹BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023**: dispõe sobre o uso da inteligência artificial. Documento oficial nº 9347622. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622>. Acesso em: 19 jun. 2025.

³⁰BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023**: dispõe sobre o uso da inteligência artificial. Documento oficial nº 9347622. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622>. Acesso em: 19 jun. 2025.

³¹ORTIZ FERNÁNDEZ, Manuel. **La responsabilidad civil derivada de los daños causados por sistemas inteligentes y su aseguramiento**. Madrid: Dykinson, [20??].

³²MELO, Bricio Luis da Anunciação; CARDOSO, Henrique Ribeiro. **Sistemas de inteligência artificial e responsabilidade civil: uma análise da proposta europeia acerca da atribuição de personalidade civil**. Direitos Fundamentais & Justiça, Belo Horizonte, ano 16, p. 89-114, out. 2022.

³³PARLAMENTO EUROPEU. **Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2017, que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica**. Bruxelas, 2017. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0051_PT.html. Acesso em: 04 agos. 2025.

³⁴ROSENVALD, Nelson. **O seguro e as tecnologias digitais emergentes**. Revista IBERC, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p. IV-VIII, 2022. Disponível em: <https://revista.iber.org.br/iber/article/view/233>. Acesso em: 30 jul. 2025.

criação de uma nova personalidade jurídica para tais sistemas e além de evidenciar a desnecessidade de realizar uma completa revisão das normas de responsabilidade civil, também estabeleceu riscos distintos para diferentes tipos de IA. Essa Resolução, ainda que seja uma versão melhor em comparação com anterior, apresenta algumas implicações, como por exemplo o estabelecimento de responsabilidade subjetiva para os sistemas de baixo risco. Ocorre que essa Resolução estabelece um rol taxativo para os sistemas de alto risco, que igualmente dispôs o Projeto de Lei brasileiro, de tal forma que qualquer outro sistema seja qualificado como de baixo risco e, conseqüentemente, a responsabilização para os esses tipos de sistema seja o de regime de subjetivo, tendo a vítima, portanto, que provar a culpa do fornecedor/operador no dano que esse sistema causar³⁵. Evidenciando, assim, um grande entrave conforme afirma Felipe Medon:

(...) a eventual e tendencialmente burocrática classificação abstrata com base no patamar do risco pode acabar não acompanhando o progresso tecnológico, culminando num cenário em que certa atividade considerada no plano técnico como de baixo risco produza dano de magnitude incalculável.³⁶

Ou seja, diante de um dano significativo, para ser reparada, em virtude do rol taxativo, a vítima teria que demonstrar a culpa em uma cadeia produtiva extremamente complexa, indicando um obstáculo ao acesso à justiça reparatória. Além disso, a Resolução de 2020 manteve a previsão de seguro obrigatório para os sistemas de alto risco, com a finalidade de garantir que eventuais vítimas sejam indenizadas de forma efetiva, mesmo diante das dificuldades probatórias inerentes a essas tecnologias.³⁷

Já em 2022, estabeleceu-se na Resolução do Parlamento Europeu de 2022 uma “(...) fundamentalidade do seguro obrigatório em um amplo regime de responsabilidade”.³⁸

Salienta que, devido às características dos sistemas de IA, como a sua complexidade, conectividade, opacidade, vulnerabilidade, possibilidade de sofrer alterações através de atualizações, capacidade de autoaprendizagem e potencial autonomia, bem como à multiplicidade de intervenientes envolvidos na sua criação, implantação e utilização, a eficácia das disposições do quadro de responsabilidade nacional e da União enfrenta desafios consideráveis; considera, por conseguinte, que, embora não haja necessidade

³⁵MEDON, Filipe. **Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil: Autonomia, Riscos e Solidariedade**. JusPodivm, 2022.

³⁶MEDON, Filipe. **Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil: Autonomia, Riscos e Solidariedade**. JusPodivm, 2022, p. 428.

³⁷PARLAMENTO EUROPEU. **Resolução do Parlamento Europeu, de 20 de outubro de 2020, que contém recomendações à Comissão sobre o regime de responsabilidade civil aplicável à inteligência artificial**. Bruxelas, 2020. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0276_PT.html. Acesso em: 04 agos. 2025.

³⁸ROSENVALD, Nelson. **O seguro e as tecnologias digitais emergentes**. Revista IBERC, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p. VII, 2022. Disponível em: <https://revista.iber.org.br/iber/article/view/233>. Acesso em: 30 jul. 2025.

de proceder a uma revisão completa dos regimes de responsabilidade funcionais, é necessário proceder a ajustamentos específicos e coordenados dos regimes de responsabilidade europeus e nacionais para evitar que as pessoas que sofrem danos ou cujos bens são danificados acabem por não ser indemnizadas; especifica que, embora os sistemas de IA de alto risco devam ser abrangidos pela legislação em matéria de responsabilidade objetiva, a que se deve juntar um seguro obrigatório, todas as outras atividades, dispositivos ou processos baseados em sistemas de IA que causem danos ou prejuízos devem continuar a estar sujeitos à responsabilidade culposa; considera que as pessoas afetadas devem, contudo, beneficiar da presunção de culpa por parte do operador, a menos que este seja capaz de provar que respeitou o seu dever de diligência.³⁹

No mesmo ano foi apresentada uma proposta legislativa apresentada pela Comissão Europeia, a chamada Diretiva Sobre a Responsabilidade da IA (AI Liability Directive). Enquanto a Resolução se aproxima mais do regime de responsabilidade objetiva para os sistemas de alto risco, a Diretiva manteve maior proximidade com o regime da responsabilidade subjetiva.⁴⁰ Evidenciando, assim, o mesmo imbróglio que a Resolução de 2020 e o projeto de lei brasileiro implicam para os sistemas de baixo risco. Contudo, seguindo as premissas da Diretiva esse seria replicado a todo e qualquer dano de todo e qualquer sistema de IA.

Contudo, em 2024, foi aprovado o AI Act, a chamada Lei da IA, que representou uma ruptura em relação às discussões anteriores apresentadas. Diferentemente do que vinha sendo debatido, o AI Act não incorporou disposições específicas para a reparação civil, concentrando-se em estabelecer normas técnicas e de governança para sistemas de IA. Essa mudança foi fortemente influenciada pela pressão de setores econômicos e críticos que defendiam que a imposição direta de regimes de responsabilidade poderia frear a inovação e o desenvolvimento tecnológico.⁴¹ Assim, a Lei da IA limitou-se a classificar sistemas com base no risco, estabelecendo requisitos técnicos e de conformidade, mas sem abordar de forma direta a responsabilidade civil por danos causados por tais sistemas.⁴²

³⁹PARLAMENTO EUROPEU. **Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 3 de maio de 2022, sobre a proposta de regulamento do Conselho relativo à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu por sufrágio universal direto, que revoga a Decisão (76/787/CECA, CEE, Euratom) do Conselho e o Ato relativo à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu por sufrágio universal direto anexo a essa decisão.** Estrasburgo, 2022. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2022-05-03_PT.html. Acesso em: 04 agos. 2025.

⁴⁰TORRES, André Gonçalo da Costa Fraga Bastos. **Análise da Resolução do Parlamento Europeu, de 20 de Outubro de 2020, e da Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adaptação das regras de responsabilidade civil extracontratual à inteligência artificial (Directiva Responsabilidade Civil em Matéria de IA).** Revista Electrónica de Direito, Porto, v. 34, n. 2, jun. 2024.

⁴¹EURONEWS. **A ausência de regras de responsabilidade específicas para a IA deixará as vítimas sem recursos?** Euronewx, 04 mar. 2025, 8min. Disponível em: <https://pt.euronews.com/video/2025/03/04/a-ausencia-de-regras-de-responsabilidade-especificas-para-a-ia-deixara-as-vitimas-sem-recu>. Acesso em: 04 agos. 2025.

⁴²EUROPEAN ARTIFICIAL INTELLIGENCE ACT. **High-level summary of the AI Act.** [S.l], 27 fev. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/>. Acesso em: 04 agos. 2025.

Diante de uma breve análise das normas levantadas, não restam dúvidas que as proposições da União Europeia, no que tange ao campo da inteligência artificial, serviram de inspiração para os legisladores brasileiros. O projeto de Lei 2.338/2023, embora aborde - de forma superficial e dúbia em alguns pontos - aspectos relacionados à responsabilidade civil, também prioriza medidas de governança e conformidade técnica, ainda que de maneira muito mais enxuta e menos detalhada que o AI Act. Resta saber se, ao seguir a tendência europeia, o legislador brasileiro optará por afastar diretrizes específicas de responsabilização, priorizando a proteção do desenvolvimento econômico e tecnológico em detrimento da tutela dos direitos individuais, em especial os direitos de personalidade.

3 RESPONSABILIDADE CIVIL

A Responsabilidade Civil é um dos pilares do direito privado e evoluiu ao longo do tempo para atender às transformações sociais e tecnológicas. Com o advento de novas tecnologias como a IA, torna-se imperativo revisitar os fundamentos clássicos da responsabilidade civil à luz dos desafios contemporâneos, vez que conforme preleciona o Novo Tratado de Responsabilidade Civil: “Na sociedade tecnocientífica contemporânea, a responsabilidade representa o conceito base e integrador da ética e do direito. Isso porque tanto na ética, como no direito, é precisamente a responsabilidade que objetiva e formaliza os conceitos de liberdade e regulação”.⁴³

3.1 Teoria Geral da Responsabilidade Civil: Conceito e teorias consolidadas no ordenamento jurídico brasileiro

A teoria geral de Responsabilidade Civil é fundada pelos princípios da dignidade da pessoa humana, da solidariedade, da prevenção e da reparação integral e possui três funções: reparatória, punitiva e precaucional. A primeira visa equilibrar o patrimônio da vítima com a reposição deste pelo agente do dano, já a segunda função visa desestimular o comportamento reprovável pelo agente do dano através de uma pena civil e a última visa evitar que o dano aconteça.⁴⁴

Resumidamente Bruno Miragem conceitua a Responsabilidade Civil como: “(...) instituto jurídico que disciplina a sanção, a violação de um dever jurídico geral (não lesar) ou específico, do qual tenha resultado um dano injusto”.⁴⁵ Tal instituto possui dois regimes de maior destaque no Código Civil Brasileiro de 2002⁴⁶, o primeiro visa cuidar da Responsabilidade Civil decorrente dos inadimplementos das obrigações, isto é, visa cuidar da falta de observância de cumprimento de uma obrigação advinda de uma relação contratual constituída por partes que ocupam polos distintos que devem colaborar para cumprir com os

⁴³ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019, p. 24. E-book. Disponível em: <https://integrada.inhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553612086/>. Acesso em: 01 jul. 2025.

⁴⁴ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553612086/>. Acesso em: 01 jul. 2025.

⁴⁵MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021, p. 57. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994228/>. Acesso em: 01 jul. 2025.

⁴⁶ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553612086/>. Acesso em: 01 jul. 2025.

direitos e deveres com a finalidade de satisfazer o que foi pactuado, sem que uma das partes carregue um ônus desproporcional.⁴⁷ O destaque para tal regime é previsto nos artigos 389 a 420 do Código Civil.⁴⁸

Já o segundo, amparado nos artigos 927 a 954 do mesmo Código, cuida da Responsabilidade Civil extranegocial, isto é, não se relaciona com as obrigações assumidas em um contrato e sim nasce a partir de uma obrigação de indenizar advinda de um dano causado por um ato ilícito, conforme afirma o art. 927, caput.⁴⁹ Entende-se por ato ilícito: “Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência, ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito”. Ainda no mesmo código: “Art. 187. Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes”.⁵⁰

Melhor conceitua a Responsabilidade Civil extranegocial ou Responsabilidade Civil em sentido estrito o Novo Tratado de Responsabilidade Civil:

(...) da obrigação de reparar danos em que não exista uma prévia relação jurídica obrigacional entre a vítima e o causador do dano. Na responsabilidade extranegocial, o dano decorre da violação ao *neminem laedere* (não lesar ninguém), um dever geral de cuidado imposto em caráter erga omnes que impõe a todos os membros da sociedade a necessidade de se conduzir de forma a não violar bens alheios ou a órbita pessoal de uma ou várias pessoas, sejam esses interesses coletivos ou difusos. Quer dizer, do ato lesivo a direitos absolutos – sejam estas situações jurídicas patrimoniais (direitos reais) ou existenciais (direitos da personalidade) – emana a responsabilidade civil extranegocial.⁵¹

Essa Responsabilidade Civil extranegocial, ou simplesmente “Responsabilidade Civil”, se divide em duas espécies: Responsabilidade Civil Subjetiva e Responsabilidade Civil Objetiva.⁵² Enquanto a Responsabilidade Civil Subjetiva corresponde às hipóteses em que a

⁴⁷ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553612086/>. Acesso em: 01 jul. 2025.

⁴⁸BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

⁴⁹BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

⁵⁰BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 8, p. 1, 11 jan. 2002.

⁵¹ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019, p. 185. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553612086/>. Acesso em: 01 jul. 2025.

⁵²ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553612086/>. Acesso em: 01 jul. 2025.

imputação de uma indenização ao agente depende de uma conduta que resulta em uma antijuricidade, isto é, depende que o agente tenha praticado concretamente visando/ querendo o resultado prejudicial ou tenha agido para que esse resultado ocorresse, a Responsabilidade Objetiva corresponde às hipóteses em que a imputação da indenização se dá independente da demonstração de culpa do agente.⁵³ Enquanto a Teoria Subjetiva sugere que a reparação advém da culpa, a Teoria Objetiva sugere que a reparação advém da lesão.⁵⁴

As diferenças das duas Teorias dentro desse regime de Responsabilidade Civil não se esgotam somente com tais observações, vez que a Responsabilidade Civil Subjetiva tem como pressupostos o ato ilícito, a culpa, o dano e o nexo causal. Em contrapartida, na Teoria de Responsabilidade Civil Objetiva basta apenas a relação conexa com o dano causado, como nos casos previstos em Lei como a responsabilidade do Estado pela atuação dos seus agentes (art. 37, § 6º, CF), a responsabilidade do prestador do serviço ou produto pelos vícios e defeitos (arts. 12 e seguintes, CDC), a responsabilidade por atos atentatórios à Administração Pública (art. 2º, Lei n. 6.453/1977), bem como a responsabilidade da atividade nuclear causadora de dano (art. 4º, Lei n.12.846/2013)⁵⁵. Esse tipo de regime de responsabilidade é previsto também no parágrafo único do artigo 927 do Código Civil:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, fica obrigado a repará-lo. Parágrafo único. Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem.⁵⁶

Pela leitura do dispositivo é evidente que os pressupostos do regime de responsabilidade subjetiva, como ato ilícito e culpa não concentram atenção, dando esses, lugar ao risco.⁵⁷ Da mesma forma que o ato ilícito e a culpa são suprimidos pelo risco, o nexo causal se reconfigura, deixando, portanto, a causalidade natural para assumir uma causalidade jurídica, o que permite, portando, a responsabilização entre o dano e uma atividade.⁵⁸

⁵³MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994228/>. Acesso em: 01 jul. 2025.

⁵⁴ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553612086/>. Acesso em: 01 jul. 2025.

⁵⁵PÁDUA, Felipe Bizinoto Soares de. **Fim da culpa na responsabilidade civil?** Revista IBERC, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 120-136, jan./abr. 2024.

⁵⁶BRASIL. Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 11 jan. 2002.

⁵⁷ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553612086/>. Acesso em: 01 jul. 2025.

⁵⁸ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de**

Dessa forma, enquanto para a Teoria Subjetiva a título de indenização precisaria estar comprovado a conduta antijurídica (ação ou omissão), a qual se deu por negligência, imprudência ou imperícia, bem como precisa estar comprovado que o dano gerado foi advindo dessa conduta,⁵⁹ para a Teoria Objetiva quem opta pela realização de uma atividade opta também pelo seu risco, devendo, portanto, independentemente da existência de culpa ou não, indenizar pelos danos decorrentes dessa atividade.⁶⁰ “Se a opção do agente é de ousar e se aventurar, necessariamente arcará com os custos relacionados à trasladação dos danos sofridos pela vítima, sem se considerar a licitude ou ilicitude da conduta”.⁶¹

É importante frisar que mesmo que haja culpa do agente, é inútil a sua investigação para definição de responsabilidade deste, haja vista que o risco que a atividade expõe às pessoas já é o suficiente para atribuição de sua responsabilidade.⁶²

Assim, compreende-se que a cláusula geral de responsabilidade do Código Civil, prevista no artigo 927, parágrafo único, é pautada na Teoria do Risco, que tem finalidade de proteção à vítima pela relação conexa entre o risco intrínseco da atividade e os danos advindos dela, compreende-se também que a liberdade de atuação perde espaço pela obrigação de indenizar.⁶³

A ideia de risco não é algo novo para o Direito Civil, sendo ele utilizado, por exemplo, “(...) para resolver situações em que ocorre a destruição ou deterioração de um determinado bem por caso fortuito ou força maior”, bem como pode ser identificado também no Direito das Coisas, onde os riscos são suportados pelo titular do direito real. Já na seara da responsabilidade civil, os riscos devem ser suportados ao titular do “empreendimento” que desencadeou o dano.⁶⁴ Variado é o espectro dos tipos de riscos determinantes para a imputação de Responsabilidade

Responsabilidade Civil. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553612086/>. Acesso em: 01 jul. 2025.

⁵⁹MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p.65. ISBN 9788530994228. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994228/>. Acesso em: 01 jul. 2025.

⁶⁰ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil.** 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. p. 607. ISBN 9788553612086. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553612086/>. Acesso em: 01 jul. 2025.

⁶¹ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil.** 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019, p. 607. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553612086/>. Acesso em: 01 jul. 2025.

⁶²MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil - 2ª Edição 2021.** 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p. 68. ISBN 9788530994228. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994228/>. Acesso em: 01 jul. 2025.

⁶³ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil.** 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019. E-book. p. 33. ISBN 9788553612086. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553612086/>. Acesso em: 01 jul. 2025.

⁶⁴SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Cláusula Geral de Risco e a Jurisprudência Dos Tribunais Superiores.** Civilistica.com, a. 12. n. 2. 2023, p. 6.

Objetiva, como, por exemplo, risco administrativo, risco proveito, risco integral, assim como o risco criado, entre outros.

O risco administrativo surge em decorrência da possibilidade de condutas estatais gerar por consequência a imposição de alguém ter que suportar maiores ônus em detrimento de outros. Parte do pressuposto, portanto, que a desigualdade gerada pelo Estado deve ser compensada.⁶⁵

Por seu turno, o Risco - Proveito decorre da atividade com finalidade de ter lucro, conforme afirma Bruno Miragem:

Por risco proveito entende-se aquele que decorre de atividade desenvolvida pelo agente, com o propósito de obtenção de vantagem econômica (*Cuius commoda eius et incommoda*). Diz-se risco-proveito justamente porque funda a imputação da responsabilidade ao agente que, ao desenvolver a atividade, com a finalidade de obter ganhos econômicos, vem a dar causa aos riscos de dano, cuja realização efetiva dá causa, por sua vez, ao dever de indenizar. A responsabilidade do empresário (art. 931 do Código Civil), assim como a do fornecedor, por danos ao consumidor (art. 12 a 25 do Código de Defesa do Consumidor), fundam-se no risco proveito, uma vez que se imputa àqueles que tem a vantagem econômica do desenvolvimento de uma determinada atividade a responsabilidade pelos danos que estas venham a causar.⁶⁶

Já para análise do risco integral, além de afastada a demonstração de culpa, também se afasta a demonstração da causalidade direta, afastando toda e qualquer excludente de responsabilidade. São os casos dos danos ambientais, por exemplo, onde basta que ocorra o resultado prejudicial ao meio ambiente para que o explorador da atividade seja imputado, de maneira objetiva, ao dever de reparar.⁶⁷

Por sua vez, o Risco Criado é o risco inerente a uma determinada atividade, à sua natureza e a intrínseca propensão desta a causar dano a outrem. Tal risco foi aplicado, por exemplo, pelo Supremo Tribunal Federal em sede de tese de repercussão geral, onde afirmou que o empregador responde de maneira objetiva por danos ao empregado decorrente de acidente de trabalho ou quando a atividade habitualmente desenvolvida pelo empregado apresentar potencialidade de lesão.⁶⁸

⁶⁵TARGA, Maria Luiza Baillo; RIEMENSCHNEIDER, Patricia Strauss; BECK, Rafaela. **Da culpa ao risco: os fundamentos da responsabilidade civil contemporânea**. Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, p. 1–36, 2023. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/894>. Acesso em: 4 ago. 2025.

⁶⁶MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. p. 164. ISBN 9788530994228. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994228/>. Acesso em: 01 jul. 2025.

⁶⁷TARGA, Maria Luiza Baillo; RIEMENSCHNEIDER, Patricia Strauss; BECK, Rafaela. **Da culpa ao risco: os fundamentos da responsabilidade civil contemporânea**. Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, p. 1–36, 2023. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/894>. Acesso em: 4 ago. 2025.

⁶⁸TARGA, Maria Luiza Baillo; RIEMENSCHNEIDER, Patricia Strauss; BECK, Rafaela. **Da culpa ao risco: os fundamentos da responsabilidade civil contemporânea**. Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, p. 1–36,

Diante disso, pode-se concluir que o instituto de Responsabilidade Civil evoluiu para enfrentar riscos e complexidades da vida contemporânea através da consolidação da Responsabilidade Objetiva e da Teoria do Risco, que mais “se preocupam” em salvaguardar a vítima de ser reparada, do que investigar a existência de culpa, priorizando, portanto, a proteção dos direitos em contextos de riscos.

3.2 Dos Danos Causados pela IA: Quem será responsável pelos danos causados pela Inteligência Artificial?

Todo cenário novo instiga a criação de novas soluções e novas regras para lidar com tal novidade⁶⁹ ainda mais no contexto da tecnologia em que trata o presente trabalho, cuja cadeia produtiva do dano é complexa, pois abrange mais de uma pessoa: o fornecedor, o programador e o usuário. E quem destes deve ser o responsabilizado pelos danos que foram provocados pela IA? Muito embora instigada a discussão, não parece carecer o caso de novos institutos e novas personalidades para se resolver o questionamento.

Conforme afirma Danilo Doneda, por mais que a IA seja autônoma, ela não tem fim em si mesma. Isto é, por mais que o sistema consiga aprender e produzir inteligência, ele não irá gozar desses benefícios.⁷⁰ Neste caso, sempre haverá um beneficiado que é contemplado ou pelos lucros da atividade desses sistemas e plataformas ou pelo desenvolvimento e aprimoramento de tais.

Dessa forma, resta comprovado que não é necessária a criação de uma nova personalidade jurídica para atribuição de responsabilidade, já que não parece correto que quem receba e desfrute do lucro ou do desenvolvimento destas possa se beneficiar da excludente de responsabilidade, alegando imprevisibilidade ou autonomia da máquina,⁷¹ até porque certos tipos de conduta “imprevisível” ocorrem por falhas na programação, por falta de filtros, pela opacidade algorítmica, entre outros.⁷² Um exemplo a ser citado é a “Tay”, uma IA criada pela

2023. Disponível em: <https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/894>. Acesso em: 4 ago. 2025.

⁶⁹TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. **Desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 21, p. 61-86, jul./set. 2019.

⁷⁰ESCOLA DA MAGISTRATURA DO ESTADO DO RIO DE JANEIRO. **Inteligência artificial e responsabilidade civil [vídeo]**. YouTube, publicado por Escola da Magistratura do Estado do Rio de Janeiro, 12 jul. 2020. Disponível em: <https://www.youtube.com/watch?v=PRPcFaos8iU>. Acesso em: 5 jul. 2025.

⁷¹TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. **Desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 21, p. 61-86, jul./set. 2019.

⁷²FAUSTINO, André. **A sociedade do silício: inteligência artificial e a proteção da intimidade**. 1. ed. Livro

Microsoft ao Twitter, que em menos de 24 horas de sua disponibilização na rede social, desenvolveu condutas preconceituosas, tendo performance racista e xenófoba.⁷³ Evidente é que não se pode chegar à conclusão que “Tay” autonomamente passou a ser preconceituosa e, sim, que conforme visto, pelo machine learning – aprendizado da máquina – ela aprendeu a ser a partir dos dados pelos quais foi “alimentada”/programada.⁷⁴

Dessa forma, deve-se concordar com Gustavo Tepedino e Rodrigo Silva:

(...) ainda que o robô ou inteligência artificial tenha uma atuação direta ao processo causal que resulta na produção do dano, não se pode perquirir diretamente a conformidade da conduta do sistema, mas, sim, a conformidade da conduta por ele responsável.⁷⁵

Ainda, entende-se que o fornecedor deve arcar com os riscos do desenvolvimento, haja vista que a aprendizagem das máquinas é algo previsto, como explorado no capítulo 2. Assim, a imprevisibilidade do sistema da IA é previsível e, dessa forma, o fornecedor deve arcar com os riscos dessa “imprevisibilidade previsível”.⁷⁶

É o que também se aplica a teoria do fato-produto, haja vista que o dano causado é advindo do “defeito” da IA. Assim, o fornecedor da tecnologia deveria ser o responsável por reparar o dano, uma vez que é mais adequado para arcar com as perdas, baseado no princípio da solidariedade social e do risco da atividade.⁷⁷ Ademais, cabe, ainda, a teoria do “deep pocket.” Essa teoria do “bolso profundo” defende que os agentes responsáveis pela atividade “perigosa” devem compensar os danos a partir dos lucros. Ou seja, quem na cadeia produtiva tem maior condição de reparar o dano, deve ser o responsável por compensar o dano causado à vítima, o que deve afastar, por exemplo, a responsabilização do programador.⁷⁸

digital. São Paulo: Lura Editorial, 2023. Disponível em: Kindle. Acesso em: 16 jun. 2025.

⁷³CANO, Rosa Jiménez. **O robô racista, sexista e xenófobo da Microsoft acaba silenciado**: projetado para o mercado dos 'millennials' nos Estados Unidos, Tay não foi capaz de lidar com piadas e perguntas controversas. El País (Brasil), San Francisco; 25 mar. 2016. Disponível em: https://brasil.elpais.com/brasil/2016/03/24/tecnologia/1458855274_096966.html. Acesso em: 15 jul.

⁷⁴FAUSTINO, André. **A sociedade do silício: inteligência artificial e a proteção da intimidade**. 1. ed. Livro digital. São Paulo: Lura Editorial, 2023. Disponível em: Kindle. Acesso em: 16 jun. 2025.

⁷⁵TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. **Desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 21, p. 61-86, jul./set. 2019, p. 79.

⁷⁶ROSENVALD, Nelson; GODINHO, Adriano Marteleto. **Inteligência artificial e a responsabilidade civil dos robôs e de seus fabricantes**. In: Responsabilidade civil: novos riscos. Indaiatuba: Editora Foco, 2019.

⁷⁷TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MEDON, Filipe. **Responsabilidade civil e regulação de novas tecnologias: questões acerca da utilização de inteligência artificial na tomada de decisões empresariais**. Revista Estudos Institucionais, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 301-333, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/383>. Acesso em: 1 jul. 2025.

⁷⁸TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MEDON, Filipe. **Responsabilidade civil e regulação de novas tecnologias: questões acerca da utilização de inteligência artificial na tomada de decisões empresariais**. Revista Estudos Institucionais, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 301-333, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/383>. Acesso em: 1 jul. 2025.

Não quer dizer, no entanto, que o fornecedor não deve ter direito de regresso em relação ao programador pelos danos que este dolosamente causar em função de sua atividade. Mas, sim, que não deve a vítima suportar o ônus – além do próprio dano - de ter que esperar a investigação e demonstração da culpa seja do programador, seja do fornecedor, para ser reparada ou compensada e, conforme visto, na cadeia que envolve a referida tecnologia, o mais apto para arcar com a reparação ou compensação é o fornecedor seja porque este que desfruta dos lucros, seja porque este que optou por ousar no desenvolvimento da atividade.

Em virtude do exposto, portanto, pode e deve se aferir que os danos causados por esses sistemas devem ser analisados sob a ótica da teoria objetiva. Com isso, conclui-se que não é necessário, pelo menos por enquanto, que novos institutos surjam e nem novas personalidades para o ordenamento jurídico brasileiro, haja vista que as teorias de responsabilidade civil são aptas para resolver o entrave evidenciado feito no título deste presente capítulo. Isso não quer dizer, porém, que esses sistemas não precisem de regulação, pelo contrário.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL PELOS DANOS CAUSADOS POR DEEPPFAKES

Conforme visto, as teorias clássicas de responsabilidade civil são aptas para responder o questionamento: “Quem deve ser responsabilizado pelos danos causados pela IA?” Resta entender, portanto, se a resposta é a mesma no contexto dos danos gerados pelas IAs no âmbito das deepfakes. Entre as diversas formas de atuação, colaboração e influência das IAs, as deepfakes se constituem em um dos exemplos mais sensíveis no que tange a responsabilidade civil no contexto contemporâneo, haja vista que é utilizada a imagem e a voz de uma pessoa, para se produzir vídeos inéditos e em um contexto não real, atingindo, portanto, diretamente os direitos de personalidade desta, logo, produzindo consequências incalculáveis para essas vítimas, objetos da manipulação digital.

Torna-se sensível também pelo contexto delicado, pois a IA não constrói a distorção digital aleatoriamente, a produção se dá por um comando do usuário da tecnologia, contudo, esse, apesar de ter dado causa, não elaborou mecanicamente para a construção da tecnologia. Com isso, há a necessidade de entender melhor o conceito dessa técnica, bem como as dimensões dos impactos advindos dela, para compreender como o instituto da responsabilidade civil deve ser aplicado.

4.1 Deepfakes: O que são? Conceito e casos emblemáticos

No contexto hodierno, comumente se depara com vídeos e “memes” criados pelas IAs. Contudo, esses sistemas são utilizados para além do humor e hobbies e estão sendo cada vez mais usados para produzir distorções da realidade através das Deepfakes - técnicas que vão muito além de uma montagem de um photoshop, são reconstruções digitais muito realistas da imagem/ voz de uma pessoa.⁷⁹

Segundo um guia ilustrado do STF:

A expressão “deepfake” surge da união dos termos “deep” – extraída da tecnologia deep learning, “aprendizado profundo” – e “fake”, que significa “falso”, em inglês. Não existe uma palavra em português para descrever esse fenômeno. Contudo, em tradução livre as deepfakes nada mais são do que “falsidades profundas”, ou seja, conteúdos falsos produzidos com um alto grau de elaboração.⁸⁰

⁷⁹AFFONSO, Filipe José Medon; ROBL FILHO, Ilton Norberto; MARRAFON, Marco Aurélio. **A inteligência artificial a serviço da desinformação:** como as deepfakes e as redes automatizadas abalam a liberdade de ideias no debate público e a democracia constitucional e deliberativa. *Economic Analysis of Law Review*, Brasília, v. 13, n. 3, p. 32-47, out. /dez. 2022.

⁸⁰BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Guia Ilustrado Contra as Deepfakes**. Data Privacy Brasil. Brasília: STF, Coordenadoria de Combate à Desinformação, 2024.

Esse grau avançado de elaboração se dá pelos “mecanismos” desses tipos de Inteligência Artificial, como a substituição de um rosto por outro, o chamado “face-swap” e a clonagem de voz juntamente com a adulteração da região da boca para que o movimento dos lábios acompanhe o áudio acrescentado. As IAs generativas, produzem as mais sofisticadas Deepfakes, pois elas contam com 2 algoritmos: um que visa produzir conteúdo falso indetectável e outro que rastreia as falhas deste.⁸¹

Muito embora tal técnica possa ser usada de maneira “positiva” no cinema, como o que ocorreu na produção do filme *Rogue One* da saga *Star Wars* em que vários personagens de filmes mais antigos foram recriados, inclusive, personagens cujos atores já faleceram⁸² – sem aqui entrar na seara do direito de imagem póstumo, cuja discussão apesar de legítima, não é objetivo do presente trabalho - e na produção de *Avatar* em que o diretor usou da tecnologia para aplicar os traços dos atores nos personagens de características bem ficcionais.⁸³

Contudo, apesar de apresentar tais “benefícios” essa ferramenta é cada vez mais usada como arma política ou para gerar vídeos de teor sexual, conforme já ressaltado no Capítulo 2, muitas vezes em contexto de vingança e assédio, com intuito de expor pessoas e famílias.⁸⁴ No ano de 2018, por exemplo, o governador de São Paulo à época, João Dória, que estava concorrendo a reeleição, teve sua imagem reproduzida em um vídeo em que este participava de um “evento de teor íntimo”, vídeo esse que foi comprovado ser falso e produzido por uma IA, produzido, inclusive, com intuito de deturbar a imagem e honra do candidato, influenciando diretamente na disputa eleitoral.⁸⁵

Outro caso emblemático foi da jornalista Rana Ayyub que confrontou um partido do Congresso da Índia que defendia alguns homens acusados de estupro de uma menina de 8 anos. Tal partido com a finalidade de desacreditar a jornalista, criou um vídeo pornográfico utilizando as técnicas de deepfake e ainda compartilhou o vídeo em sua rede social.⁸⁶

⁸¹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Guia Ilustrado Contra as Deepfakes**. Data Privacy Brasil. Brasília: STF, Coordenadoria de Combate à Desinformação, 2024.

⁸²MEDON, Filipe. **O direito à imagem na era das deepfakes**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 27, p. 251–277, jan./mar. 2021.

⁸³AFFONSO, Filipe José Medon; ROBL FILHO, Ilton Norberto; MARRAFON, Marco Aurélio. **A inteligência artificial a serviço da desinformação: como as deepfakes e as redes automatizadas abalam a liberdade de ideias no debate público e a democracia constitucional e deliberativa**. *Economic Analysis of Law Review*, Brasília, v. 13, n. 3, p. 32-47, out. /dez. 2022.

⁸⁴BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Guia Ilustrado Contra as Deepfakes**. Data Privacy Brasil. Brasília: STF, Coordenadoria de Combate à Desinformação, 2024.

⁸⁵AFFONSO, Filipe José Medon; ROBL FILHO, Ilton Norberto; MARRAFON, Marco Aurélio. **A inteligência artificial a serviço da desinformação: como as deepfakes e as redes automatizadas abalam a liberdade de ideias no debate público e a democracia constitucional e deliberativa**. *Economic Analysis of Law Review*, Brasília, v. 13, n. 3, p. 32-47, out. /dez. 2022.

⁸⁶AFFONSO, Filipe José Medon; ROBL FILHO, Ilton Norberto; MARRAFON, Marco Aurélio. **A inteligência**

Esses e demais episódios evidenciam não apenas a gravidade dos danos causados por manipulações digitais, mas também a urgência de se estabelecer um sistema jurídico claro e eficaz para responsabilizar tanto quem dolosamente “encomendou” a manipulação, quanto quem cria a plataforma que possibilita a sua criação e a disponibiliza no “mercado”.

O cenário da responsabilidade civil das plataformas em que são divulgados essas deepfakes é “regulado” pelo Marco Civil da Internet,⁸⁷ e passou, inclusive, por recente atualização pelo Supremo Tribunal Federal, o qual decidiu a parcial inconstitucionalidade do artigo 19 do referido Marco. Tal dispositivo estabelece que os provedores de aplicações na internet só podem ser responsabilizados civilmente por danos causados por conteúdo de terceiros se houver descumprimento de uma ordem judicial específica. Com isso, o mencionado Tribunal manifestou seu entendimento de que essa disposição não é mais adequada para garantir a proteção dos direitos fundamentais.⁸⁸

Nesse contexto, as plataformas agora devem também remover as publicações nocivas mediante apenas a notificação extrajudicial. Além disso, quando o fato ofensivo for repetidamente reproduzido, todos os provedores deverão retirar as publicações de conteúdo idêntico assim que forem notificados, seja por via judicial ou não, sem novas decisões judiciais para o caso. Ademais, estabeleceu-se também que os provedores deverão implementar mecanismos de autorregulação que incluam um sistema de notificações e relatórios anuais de transparência sobre as notificações extrajudiciais, anúncios e impulsionamentos, bem como tais plataformas deverão oferecer canais de atendimento permanentes, de forma eletrônica e de ampla divulgação.⁸⁹

Diante do exposto, verifica-se que a evolução tecnológica trouxe novos desafios à proteção dos direitos de personalidade, especialmente no que se refere às deepfakes. Muito embora a recente decisão do Supremo Tribunal Federal tenha ampliado a responsabilização das plataformas onde são divulgados e/ ou veiculados esses tipos de conteúdo falso, permanece ainda uma lacuna quanto à regulação e a responsabilização das plataformas cujos sistemas os

artificial a serviço da desinformação: como as deepfakes e as redes automatizadas abalam a liberdade de ideias no debate público e a democracia constitucional e deliberativa. *Economic Analysis of Law Review*, Brasília, v. 13, n. 3, p. 32-47, out. /dez. 2022.

⁸⁷MEDON, Filipe. **O direito à imagem na era das deepfakes**. *Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil*, Belo Horizonte, v. 27, p. 251-277, jan./mar. 2021.

⁸⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF define parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros**. Brasília, 26 jun. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/>. Acesso em: 04 agos. 2025.

⁸⁹BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF define parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros**. Brasília, 26 jun. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/>. Acesso em: 04 agos. 2025.

criam e os desenvolvem ou melhor, de quem por elas são responsáveis. Dessa forma, pode-se concluir que apesar dos avanços no controle da circulação das deepfakes, ainda é necessário o avanço das discussões para regulação e responsabilização dos sistemas que as tornam possíveis.

4.2 O dever de reparar/compensar o dano causado pela direta violação dos direitos de personalidade. Quem deve reparar e de que forma? Uma análise da aplicabilidade da Responsabilidade Civil em busca de uma reparação/ compensação

Segundo Gagliano e Pamplona⁹⁰: “Conceituam-se os direitos de personalidade como aqueles que têm por objeto os atributos físicos, psíquicos e morais da pessoa em si e em suas projeções sociais”. Os direitos de personalidade apresentam características que os distinguem no ordenamento jurídico. Em primeiro lugar, possuem natureza extrapatrimonial, pois visam à proteção da dignidade e da condição humana, razão pela qual não admitem valoração econômica, configurando-se como situações jurídicas existenciais. Tais direitos também têm caráter geral, sendo atribuídos a todas as pessoas e são dotados de natureza absoluta, o que lhes confere oponibilidade erga omnes. Não se trata, ademais, de um rol taxativo, de modo que a ausência de previsão expressa no Código Civil não impede o reconhecimento e a tutela de outras manifestações da personalidade. São, ainda, imprescritíveis, garantindo à vítima a possibilidade de reivindicação a qualquer tempo, bem como inalienáveis e intransmissíveis, o que reforça sua indisponibilidade e vinculação direta à pessoa.⁹¹

Dentre os direitos de personalidade, pode-se citar o direito à vida, direito ao próprio corpo, direito ao nome, à honra, à privacidade e à imagem.⁹² Conforme afirma Anderson Schreiber, o direito à imagem: “É o controle que cada pessoa detém sobre sua representação externa, abrangendo qualquer tipo de reprodução de sua imagem e sua voz”.⁹³

Preleciona o artigo 20 do Código Civil, *caput*:

⁹⁰GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA, Rodolfo. **Manual de Direito Civil**. 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024, p. 25. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620210/>. Acesso em: 19 jul. 2025.

⁹¹SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 8. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025, p. 87. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625307/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

⁹²SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 8. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025, p. 87. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625307/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

⁹³SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 8. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025, p. 106. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625307/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

Salvo se autorizadas, ou se necessárias à administração da justiça ou à manutenção da ordem pública, a divulgação de escritos, a transmissão da palavra, ou a publicação, a exposição ou a utilização da imagem de uma pessoa poderão ser proibidas, a seu requerimento e sem prejuízo da indenização que couber, se lhe atingirem a honra, a boa fama ou a respeitabilidade, ou se destinarem a fins comerciais.⁹⁴

Esse direito possui também resguardo constitucional, firmado no artigo 5º, inciso X, da Constituição Federal: “X - são invioláveis a intimidade, a vida privada, a honra e a imagem das pessoas, assegurado o direito a indenização pelo dano material ou moral decorrente de sua violação” (BRASIL, 1988). Ademais, também é protegido também pela Súmula 403 do STJ: “(...) independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de qualquer tipo de reprodução de imagens de pessoas com fins econômicos e comerciais” (Súmula n. 403, Segunda Seção, julgado em 28/10/2009, DJe de 24/11/2009).⁹⁵

As deepfakes, usadas principalmente como fonte de desinformação, conforme já exposto, conferem um verdadeiro ataque ao que tange a esse direito. Assim, ainda que o usuário que, através dos prompts - comando para a IA generativa executar a tarefa⁹⁶ - solicite ao sistema que gere o vídeo fake, os fornecedores dessas plataformas que os criam não podem se isentarem pelos danos causados às vítimas titulares do direito, já que se não pode usar a imagem sem autorização, tão pouco pode-se reproduzi-la, muito menos de forma inverídica.

Isso porque, conforme já exposto, de maneira objetiva o fornecedor do sistema de Inteligência Artificial, deve ser responsável pela reparação do dano, haja vista que por esta recebe os lucros, sendo, portanto, o mais apto para tanto, conforme aplicação do Risco - Proveito, vez que tal atividade é altamente lucrativa, como evidenciado pela venda do “DeepNude”, um aplicativo comandado por IA que era responsável por criar conteúdo pornográfico falso. Os algorítmicos dessa IA, inclusive, só criava as deepfakes usando mulheres, pois a IA era treinada apenas para assimilar e distorcer a imagem do corpo feminino. Tal aplicativo mesmo que desativado teve ainda um valor alto para o mercado, sendo vendido desativado por 30.000 dólares.⁹⁷

E, ainda, para os casos em que as plataformas de criação desse tipo de conteúdo seja de

⁹⁴BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 8, p. 1, 11 jan. 2002

⁹⁵BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 403**: independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. Julgado em 28 out. 2009. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 24 nov. 2009.

⁹⁶OLIVEIRA, Hugo. **O que são prompts em IA? Entenda tudo!** Curitiba, 19 mar. 2025. Disponível em: <https://faculdade.grancursosonline.com.br/blog/prompts-ia/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

⁹⁷PINTO, Felipe Chiarello de Souza; OLIVEIRA, Gabriela Franklin de. **Não acredite em tudo que vê**: deepfake pornography e responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro. Direito e Política, v. 18, n. 2, p. 427–447, 2023.

uso gratuito, é o fornecedor – responsável pelo lançamento desta no meio digital – de toda forma, mais apto para ser responsabilizado, pois esse “ousou se aventurar no desenvolvimento do sistema” e esse foi responsável por disponibilizar a plataforma/ sistema que tem potencialidade de produzir consequentes riscos, podendo, com isso, prever a aplicação do Risco Criado, nesse contexto.

Ademais, não é porque o sistema/ plataforma é disponibilizado gratuitamente ou nas versões freemium - modelo comercial onde é oferecida uma versão gratuita do serviço com funcionalidades básicas e, pelo menos uma versão paga com benefícios adicionais premium deste mesmo serviço⁹⁸ – que o fornecedor não é beneficiado de alguma forma, haja vista que essas versões são usadas para treinamento do sistema a partir da coleta de dados, seja pela coleta direta através da interação com o usuário, seja pela “técnica de raspagem de dados da web (data scraping ou web scraping)”⁹⁹, a qual, através de programas específicos navegam e realizam a coleta automatizada de dados disponíveis em variados sítios eletrônicos ou em base de dados.¹⁰⁰

A operação de raspagem e agregação de dados em larga escala amplia os riscos em relação à possibilidade de incluir dados pessoais. O amplo escopo de dados que podem ser coletados para o desenvolvimento de modelos, também apresenta a mesma preocupação. A ausência de etapas de pré-tratamento adequadas para a eliminação ou anonimização de dados pessoais possibilita a existência de riscos significativos relacionados ao tratamento indevido de dados pessoais. Os riscos apresentam agravantes nos casos que incluem o tratamento de dados pessoais sensíveis e dados de crianças e adolescentes.¹⁰¹

Além da captação dos dados, conforme exposto, durante o treinamento, os sistemas de IA ajustam parâmetros para aprender e gerar respostas cada vez mais precisas. Muito embora tais dados fiquem “ocultos” no modelo, estudos recentes apontam que existe um risco de reidentificação por vulnerabilidades técnicas. Dessa maneira, quando o usuário interage com a IA por meio dos prompts, dados pessoais podem emergir como parte da resposta, dados esses de terceiros que se quer autorizaram tal uso.¹⁰² Evidenciando, com isso, um cenário dissonante com as diretrizes impostas pela Lei Geral de Proteção de Dados e de claros riscos, conforme

⁹⁸RODRIGUES, José Carlos; LOPES, Eduarda. **Gestão de preço em serviços digitais globais que usam modelo de negócios freemium**. In: CONGRESSO LATINO-AMERICANO DE VAREJO (CLAV), 11., 2018, São Paulo. Anais [...]. São Paulo: ESPM, 2018.

⁹⁹ BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Radar tecnológico: inteligência artificial generativa**. Brasília: ANPD, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd>. Acesso em: 30 jul. 2025.

¹⁰⁰BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Radar tecnológico: inteligência artificial generativa**. Brasília: ANPD, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd>. Acesso em: 30 jul. 2025.

¹⁰¹BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Radar tecnológico: inteligência artificial generativa**. Brasília: ANPD, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd>. Acesso em: 30 jul. 2025.

¹⁰²BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Radar tecnológico: inteligência artificial generativa**. Brasília: ANPD, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd>. Acesso em: 30 jul. 2025.

afirma a própria Agência Nacional de Proteção de Dados:

O conteúdo, embora sintético, ou seja, gerado pelo modelo, apresenta narrativas que podem resultar na produção de conteúdo falso ou inverídico sobre uma pessoa real. Essa possibilidade apresenta riscos em relação à proteção de dados e ao livre desenvolvimento da personalidade, especialmente no que tange ao direito de imagem do titular. Neste ponto, não se trata apenas da fisionomia e retrato da pessoa, ou seja, sua imagem-retrato como uma expressão externa da pessoa humana, mas também de sua imagem-atributo que está relacionada com um conjunto de características que podem ser associadas a uma pessoa em sua representação no meio social, como a honra, reputação, dignidade ou prestígio.¹⁰³

Ou seja, ainda que o sistema/ plataforma da IA seja ou disponibilize o uso gratuito, o fornecedor é beneficiado pelo treinamento do sistema com a interação do usuário, dos dados que esse fornece ou pelos dados que o sistema coleta sem a mínima anuência de seus titulares. Conclui-se, portanto, que não restam dúvidas que o risco é inerente a esses sistemas, é intrínseco da atividade que o fornecedor resolveu por mera liberalidade criar e desenvolver. Em entendimento similar dispõe Nelson Rosendal: “(...) o risco de haver danos é intrínseco à própria utilização de algoritmos de inteligência artificial”.¹⁰⁴ Restando cabível, dessa forma, a também a aplicação do Risco Criado. Sendo, assim, o fornecedor responsável pelo risco inerente ao “mero” desenvolvimento da atividade, conforme já exposto.

Contudo, isso não quer dizer que o usuário que deu o comando para reprodução do conteúdo fake, não precisa ser penalizado, ao revés, pois esses pretendiam de maneira dolosa prejudicar o titular da imagem, como é o caso de uma comunidade do Telegram para esse fim, onde os membros proferiam mensagens de ódio às mulheres, além de encomendar conteúdos deepfakes pornográficos de mulheres conhecidas.¹⁰⁵

Mas, o instituto de responsabilidade civil, precisa transcender, nesse contexto, em todas as suas funções. Com isso, deve atuar de forma reparatória, muito embora seja praticamente impossível ter uma reparação efetiva, já que as vítimas das deepfakes não conseguem voltar ao “status quo ante”, como exemplo das vítimas das deepfakes pornográficas. Afirma Clare McGlynn à BBC (2023) - professora da Universidade de Durham do Reino Unido - especialista em abuso sexual baseado em imagens: “O impacto pode ser devastador e destruir vidas” e ainda: “Muitas vítimas descrevem uma forma de 'ruptura social', na qual suas vidas são divididas entre

¹⁰³BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Radar tecnológico: inteligência artificial generativa**. Brasília: ANPD, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd>. Acesso em: 30 jul. 2025.

¹⁰⁴ROSENVALD, Nelson. **O seguro e as tecnologias digitais emergentes**. Revista IBERC, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p. IV, 2022. Disponível em: <https://revista.iberc.org.br/iberc/article/view/233>. Acesso em: 30 jul. 2025.

¹⁰⁵ SUZUKI, Shin. **O grupo brasileiro de ódio a mulheres que fabrica com IA imagens pornô falsas sob encomenda**. BBC News Brasil, São Paulo, 18 jul. 2024. Atualizado em: 19 jul. 2024. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/cv2g3wvvgldlo>. Acesso em: 15 jul. 2025.

'antes' e 'depois' do abuso, e o abuso afeta todos os aspectos de suas vidas, profissional, pessoal, econômica, sua saúde, bem-estar".

Assim, ainda que praticamente impossível ter uma reparação/compensação efetiva, o fornecedor da IA generativa, ainda que “não” tenha controle direto do que a IA produz, ao permitir que o sistema seja lançado e utilizado sem nenhuma programação ou filtro que impeça que esse tipo de conteúdo seja criado, deve ser responsável por compensar os danos que essas deepfakes causarem, solidariamente com os usuários que “encomendarem” esses tipos de conteúdo. Para tanto, no contexto do Projeto de Lei 2.338/2023 este deveria estabelecer que esse tipo de IA generativa deva ser caracterizada como IA de Alto Risco, para que o fornecedor seja responsabilizado de forma objetiva.

Além disso, o instituto de responsabilidade civil deve ser usado também em sua forma precaucional, já que se revela ainda mais efetivo cuidar do dano antes que ele aconteça.¹⁰⁶ Para isso, é necessário que os sistemas de IA, principalmente os de IA generativa, devam ser reguladas de forma mais aprofundada no Projeto de Lei 2.338/2023, exigindo que estes contenham, além das medidas de governança, que tenham algoritmos que filtrem e que impeçam que IA obedeça a esse tipo de comando e produza esse tipo de manipulação digital. Outrossim, deve exigir que todo conteúdo produzido pela IA contenha identificação da plataforma que o produziu, bem como do usuário que o solicitou.

Ademais, deve também atuar em sua função punitiva. Observa-se que o Projeto de Lei 2.338/2023, inspirado no AI ACT, caminha nesse sentido ao prever aplicação de multas aos sistemas que descumprirem os requisitos legais. Com isso, buscar-se-á desestimular que as plataformas desses sistemas atuem de forma ilegal, logo, desestimulará também que esse tipo de conteúdo possa ser produzido.

Em virtude do exposto, conclui-se que o fornecedor da IA generativa, de forma objetiva, deve ser responsabilizado por compensar os danos causados pelas deepfakes, de maneira solidária com o usuário, com respaldo no artigo 942 do Código Civil, garantindo à vítima o direito de exigir a compensação integral de qualquer dos responsáveis. Contudo, considerando os casos em que não seja possível identificar o usuário que solicitou a criação do conteúdo manipulado ou da plataforma onde foi gerado, urge a necessidade da criação de um fundo compensatório custeado por todos os fornecedores de IA generativa, em proporção ao porte e ao risco associado: “a criação de um fundo de compensação homenagearia o escopo de

¹⁰⁶ SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 8. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025, p. 613. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625307/>. Acesso em: 03 jul. 2025.

reparação integral”.¹⁰⁷

Com isso, é de suma importância a criação de uma autarquia especial, nos moldes da Agência Nacional de Proteção de Dados, que seja responsável pela fiscalização das práticas de desenvolvimento desses sistemas, bem como pela imposição de sanções às plataformas/sistemas que descumprirem as obrigações legais, além de cuidar da administração do fundo mencionado acima. Conclui-se, portanto, que tais medida se mostram essenciais, haja vista que as deepfakes representam, conforme dispõe o Guia Ilustrado do STF, “(...) claros riscos à saúde do debate público, a direitos individuais, como a honra, a imagem e o acesso a informações adequadas, e à normalidade de processos sociais sensíveis (...)”.¹⁰⁸

¹⁰⁷SALLES, Raquel Bellini; COSTA, Thais Silva. **A securitização dos danos causados por inteligência artificial**. Civilistica.com, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 28, 2023.

¹⁰⁸BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Guia Ilustrado Contra as Deepfakes**. Data Privacy Brasil. Brasília: STF, Coordenadoria de Combate à Desinformação, 2024, p. 5.

5 CONCLUSÃO

É evidente que as novas tecnologias refletem um cenário de insegurança considerável, até mesmo jurídica, principalmente as tecnologias que envolvem a Inteligência Artificial. Consequentemente, discussões sobre criação de novas personalidades jurídicas, bem como novos institutos jurídicos, são instigadas. Contudo, a presente pesquisa demonstrou que o Direito precisa acompanhar as inovações tecnológicas, principalmente no que tange a regulação destas, mas que não é necessário reinventar novas personalidades, nem novos regimes de responsabilidade civil para que haja uma reparação/compensação pelos danos causados por esses sistemas.

A pesquisa desenvolvida buscou investigar de forma breve a operacionalidade dos sistemas de IA, além de analisar como estes estão sendo regulados na União Europeia e no Brasil, de forma a evidenciar o questionamento se os legisladores brasileiros seguirão os resultados do AI ACT ou se continuarão a dispor sobre a responsabilidade civil na regulação desses sistemas. Além disso, o presente trabalho observou analisar as teorias clássicas de responsabilidade civil do ordenamento jurídico brasileiro, suas funções, bem como os regimes subjetivo e objetivo, destacando a relevância da teoria do risco para a imputação de responsabilidade em atividades que, por sua natureza, geram danos. Outrossim, buscou abordar o conceito de deepfake, bem como explorar os danos causados por esse tipo de manipulação e sua gravidade na violação dos direitos de personalidade, em especial a violação ao direito à imagem.

Os objetivos do trabalho foram alcançados, visto que foi possível aferir que as teorias clássicas de responsabilidade civil, especialmente a da responsabilidade objetiva, continuam adequadas para efetivar a reparação dos danos causados pela IA, não havendo necessidade, por ora, de criação de novos institutos ou personalidade jurídica própria para esses sistemas. Essa conclusão é fundamentada a partir da aplicação da teoria do risco, principalmente nas vertentes do risco-proveito e do risco-criado, que transfere ao fornecedor da tecnologia a obrigação de indenizar, por ser o beneficiário da atividade e por ser quem escolheu se expor aos riscos inerentes ao seu desenvolvimento. Dessa forma, a partir do cumprimento do objetivo específico (I), foi possível vislumbrar a aplicação desses conceitos com fim de traçar uma solução que abrangesse uma maior proteção aos direitos de imagem das vítimas, alcançando, portanto, o objetivo específico (II) e consequentemente cumprindo com o objetivo geral do estudo.

Nesse sentido, observou-se que embora autônomas, os sistemas de inteligência artificial não são beneficiados por sua própria atuação, havendo sempre um responsável que auferir lucros

ou vantagens com a atividade. Logo, conclui-se que não se faz necessário uma nova personalidade jurídica para que os próprios sistemas sejam responsabilizados, vez que, conforme exposto, não devem ser eles os responsáveis pela reparação/compensação. Sendo, portanto, na cadeia produtiva da IA, o fornecedor da IA generativa o mais apto a suportar os riscos, sob a ótica da teoria objetiva, ancorada no risco- proveito e no risco- criado. Consequentemente, afastando, assim, a responsabilização do programador, pelo menos para fins de reparação/compensação da vítima.

Dessa forma, quanto à definição do sujeito responsável pelos danos oriundos das deepfakes, entendeu-se que o fornecedor da IA generativa deve ser responsabilizado de forma objetiva e solidária com o usuário que deu causa à manipulação dolosa, com base no artigo 942 do Código Civil. Alternativamente, demonstrou-se que é preciso criar um fundo compensatório custeado pelos fornecedores de IA generativa. O custeio deve ser subsidiado por estes com fundamento no risco criado pela atividade que optaram por desenvolver. Sendo assim, quando não for possível a identificação da plataforma e do usuário, a vítima pode pleitear a tutela compensatória de seu direito atingido diretamente a esse fundo, evitando, portanto, que não seja compensada.

Dito isso, evidenciou-se que é preciso criar uma autarquia especial, responsável pelo fundo acima mencionado, além de ser responsável por fiscalizar os sistemas/ plataformas de IA. Dessa forma, torna-se urgente a vigência de uma lei robusta que vise regular tais sistemas, através da previsão da criação da mencionada autarquia, bem como do respectivo fundo compensatório e através de exigências a essas plataformas/sistemas, como por exemplo, a exigência de adoção de filtros capazes de impedir a geração desses tipos de conteúdos falsos, além de exigir a implementação de mecanismos de rastreabilidade para identificar usuários e plataformas/ sistemas responsáveis pela respectiva criação digital. Tornando, assim, tais medidas essenciais para mitigar riscos e garantir maior efetividade na reparação e prevenção do dano, nesse cenário.

Assim, conclui-se que o respectivo estudo contribui para a compreensão da aplicabilidade das teorias existentes de responsabilidade civil diante das novas tecnologias, evidenciando que tais teorias, se corretamente analisadas, são suficientes para enfrentar os desafios contemporâneos, nesse contexto. Ademais, contruibui também para análise do Projeto de Lei 2.338/2023, através de apontamentos de temáticas que precisam de melhor abordagem em tal projeto, além de apontar possíveis caminhos para assegurar uma regulação efetiva, sugerindo a inclusão, por exemplo, de obrigações reforçadas aos fornecedores, além das medidas de governança e conformidade técnica, bem como, como já exposto, que este preveja

a criação de uma autarquia especial reguladora e fiscalizadora desses sistemas/ plataformas, além de prever a criação de um fundo compensatório custeado pelos fornecedores das IAs generativas, com a finalidade de reparar/compensar a vítima nos casos em que não é possível saber o usuário e o sistema responsável pela deepfake criada.

REFERÊNCIAS

- AFFONSO, Filipe José Medon. **Inteligência artificial e danos:** autonomia, riscos e solidariedade. 2019. Dissertação (Mestrado em Direito) – Faculdade de Direito, Universidade do Estado do Rio de Janeiro, Rio de Janeiro, 2019. Disponível em: <http://www.bdt.d.uerj.br/handle/1/19100>. Acesso em: 18 jun. 2025.
- AFFONSO, Filipe José Medon; ROBL FILHO, Ilton Norberto; MARRAFON, Marco Aurélio. **A inteligência artificial a serviço da desinformação: como as deepfakes e as redes automatizadas abalam a liberdade de ideias no debate público e a democracia constitucional e deliberativa.** *Economic Analysis of Law Review*, Brasília, v. 13, n. 3, p. 32-47, out. /dez. 2022.
- ARAÚJO, Kathleen; GOMES, Joaquim; CASTRO, Miguel. **“Por favor, morre: a polêmica resposta da Inteligência Artificial da Google a um estudante”** [S.l], 19 nov. 2024. Disponível em: <https://sicnoticias.pt/especiais/inteligencia-artificial/2024-11-19-video-por-favor-morre-a-polemica-resposta-da-inteligencia-artificial-da-google-a-um-estudante-16ae9672>. Acesso em: 18 jun. 2025.
- BRASIL. Autoridade Nacional de Proteção de Dados. **Radar tecnológico: inteligência artificial generativa.** Brasília: ANPD, 2024. Disponível em: <https://www.gov.br/anpd>. Acesso em: 30 jul. 2025.
- BRASIL. **Constituição (1988).** Constituição da República Federativa do Brasil de 1988. Diário Oficial da União, Brasília, DF, 5 out. 1988.
- BRASIL. **Lei nº 10.406, de 10 de janeiro de 2002.** Institui o Código Civil. Diário Oficial da União: seção 1, Brasília, DF, n. 8, p. 1, 11 jan. 2002.
- BRASIL. Senado Federal. **Projeto de Lei nº 2338, de 2023:** dispõe sobre o uso da inteligência artificial. Documento oficial nº 9347622. Brasília: Senado Federal, 2024. Disponível em: <https://legis.senado.leg.br/sdleg-getter/documento?dm=9347622>. Acesso em: 19 jun. 2025.
- BRASIL. Superior Tribunal de Justiça. **Súmula n. 403:** independe de prova do prejuízo a indenização pela publicação não autorizada de imagem de pessoa com fins econômicos ou comerciais. Julgado em 28 out. 2009. Diário da Justiça Eletrônico, Brasília, DF, 24 nov. 2009.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **Guia Ilustrado Contra as Deepfakes.** Data Privacy Brasil. Brasília: STF, Coordenadoria de Combate à Desinformação, 2024.
- BRASIL. Supremo Tribunal Federal. **STF define parâmetros para responsabilização de plataformas por conteúdos de terceiros.** Brasília, 26 jun. 2025. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnovicias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/>. Acesso em: 04 agos. 2025.
- BUSHBY, Helen. **O trauma devastador de quem teve imagem usada em 'deepfakes' pornôis.** [S.l], 19 jun. 2023. Disponível em: <https://www.bbc.com/portuguese/articles/c7299325zn3o>. Acesso em: 15 jul. 2025.

CANO, Rosa Jiménez. **O robô racista, sexista e xenófobo da Microsoft acaba silenciado: projetado para o mercado dos 'millennials' nos Estados Unidos, Tay não foi capaz de lidar com piadas e perguntas controversas.** El País (Brasil), San Francisco; 25 mar. 2016. Disponível em:

https://brasil.elpais.com/brasil/2016/03/24/tecnologia/1458855274_096966.html. Acesso em: 15 jul. 2025.

CHRIST, Giovana. **IA aumenta a criação de deepfakes de pornografia com mulheres, diz estudo.** [S.l.], 2025. Disponível em: <https://www.cnnbrasil.com.br/tecnologia/ia-aumenta-a-criacao-de-deepfakes-de-pornografia-com-mulheres-diz-estudo/>. Acesso em: 19 jun. 2025.

EURONEWS. **A ausência de regras de responsabilidade específicas para a IA deixará as vítimas sem recursos?** Euronewx, 04 mar. 2025, 8min. Disponível em: <https://pt.euronews.com/video/2025/03/04/a-ausencia-de-regras-de-responsabilidade-especificas-para-a-ia-deixara-as-vitimas-sem-recu>. Acesso em: 04 agos. 2025.

EUROPEAN ARTIFICIAL INTELLIGENCE ACT. **High-level summary of the AI Act.** [S.l.], 27 fev. 2024. Disponível em: <https://noticias.stf.jus.br/postsnoticias/stf-define-parametros-para-responsabilizacao-de-plataformas-por-conteudos-de-terceiros/>. Acesso em: 04 agos. 2025.

EUROPEAN COMMISSION. **Regulatory framework on Artificial Intelligence.** [S.l.], 2024. Disponível em: <https://digital-strategy.ec.europa.eu/en/policies/regulatory-framework-ai>. Acesso em: 15 jul. 2025.

FAUSTINO, André. **A sociedade do silício: inteligência artificial e a proteção da intimidade.** 1. ed. Livro digital. São Paulo: Lura Editorial, 2023.

FREGONESE, Julia. **Modelos de IA da OpenAI se revoltam e sabotam mecanismo de desligamento.** [S.l.], 29 mai. 2025. Disponível em: <https://consumidormoderno.com.br/ia-modelos-sabotagem/>. Acesso em: 15 jul. 2025.

GABRIEL, Martha. **Inteligência Artificial: Do Zero ao Metaverso.** Rio de Janeiro: Atlas, 2022, p. 59. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9786559773336/>. Acesso em: 01 jul. 2025.

GAGLIANO, Pablo S.; PAMPLONA, Rodolfo. **Manual de Direito Civil.** 8. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2024. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553620210/>. Acesso em: 19 jul. 2025.

LEE, Kai-Fu. **Inteligência artificial: como os robôs estão mudando o mundo, a forma como amamos, nos relacionamos, trabalhamos e vivemos.** Tradução Marcelo Barbão. 1. ed. Rio de Janeiro: Globo Livros, 2019.

MARTINS, João Marques. **Inteligência artificial e direito: uma brevíssima introdução.** Revista da Faculdade de Direito da Universidade de Lisboa, 2022.

MEDON, Filipe. **Inteligência Artificial e Responsabilidade Civil: Autonomia, Riscos e**

Solidariedade. JusPodivm, 2022, p. 429.

MEDON, Filipe. **O direito à imagem na era das deepfakes**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 27, p. 251–277, jan./mar. 2021.

MELO, Bricio Luis da Anunciação; CARDOSO, Henrique Ribeiro. **Sistemas de inteligência artificial e responsabilidade civil: uma análise da proposta europeia acerca da atribuição de personalidade civil**. Direitos Fundamentais & Justiça, Belo Horizonte, ano 16, p. 89-114, out. 2022.

MIRAGEM, Bruno. **Responsabilidade Civil**. 2. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2021. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530994228/>. Acesso em: 01 jul. 2025.

OLIVEIRA, Hugo. **O que são prompts em IA? Entenda tudo!** Curitiba, 19 mar. 2025. Disponível em: <https://faculdade.grancursosonline.com.br/blog/prompts-ia/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

ORTIZ FERNÁNDEZ, Manuel. **La responsabilidad civil derivada de los daños causados por sistemas inteligentes y su aseguramiento**. Madrid: Dykinson, [20??].

PÁDUA, Felipe Bizinoto Soares de. **Fim da culpa na responsabilidade civil?** Revista IBERC, Belo Horizonte, v. 7, n. 1, p. 120-136, jan./abr. 2024.

PARLAMENTO EUROPEU. **Resolução do Parlamento Europeu, de 16 de fevereiro de 2017, que contém recomendações à Comissão sobre disposições de Direito Civil sobre Robótica**. Bruxelas, 2017. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-8-2017-0051_PT.html. Acesso em: 04 agos. 2025.

PARLAMENTO EUROPEU. **Resolução do Parlamento Europeu, de 20 de outubro de 2020, que contém recomendações à Comissão sobre o regime de responsabilidade civil aplicável à inteligência artificial**. Bruxelas, 2020. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2020-0276_PT.html. Acesso em: 04 agos. 2025.

PARLAMENTO EUROPEU. **Resolução legislativa do Parlamento Europeu, de 3 de maio de 2022, sobre a proposta de regulamento do Conselho relativo à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu por sufrágio universal direto, que revoga a Decisão (76/787/CECA, CEE, Euratom) do Conselho e o Ato relativo à eleição dos deputados ao Parlamento Europeu por sufrágio universal direto anexo a essa decisão**. Estrasburgo, 2022. Disponível em: https://www.europarl.europa.eu/doceo/document/TA-9-2022-05-03_PT.html. Acesso em: 04 agos. 2025.

PINTO, Felipe Chiarello de Souza; OLIVEIRA, Gabriela Franklin de. **Não acredite em tudo que vê: deepfake pornography e responsabilidade civil no ordenamento jurídico brasileiro**. Direito e Política, v. 18, n. 2, p. 427–447, 2023.

RIO DE JANEIRO. Escola da Magistratura do Estado do Rio De Janeiro. **Inteligência artificial e responsabilidade civil [vídeo]**. YouTube, publicado por Escola da Magistratura

do Estado do Rio de Janeiro, 12 jul. 2020. Disponível em:
<https://www.youtube.com/watch?v=PRPcFaos8iU>. Acesso em: 5 jul. 2025.

RODRIGUES, José Carlos; LOPES, Eduarda. **Gestão de preço em serviços digitais globais que usam modelo de negócios freemium**. In: CONGRESSO LATINO-AMERICANO DE VAREJO (CLAV), 11., 2018, São Paulo. Anais [...]. São Paulo: ESPM, 2018. p. 3.

ROSENVALD, Nelson; FARIAS, Cristiano Chaves de; NETTO, Felipe Peixoto B. **Novo Tratado de Responsabilidade Civil**. 4. ed. Rio de Janeiro: Saraiva Jur, 2019, p. 29. E-book. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553612086/>. Acesso em: 01 jul. 2025.

ROSENVALD, Nelson; GODINHO, Adriano Marteleto. **Inteligência artificial e a responsabilidade civil dos robôs e de seus fabricantes**. In: ROSENVALD, Nelson; et. al. (Org.). Responsabilidade civil: novos riscos. Indaiatuba: Editora Foco, 2019.

ROSENVALD, Nelson. **O seguro e as tecnologias digitais emergentes**. Revista IBERC, Belo Horizonte, v. 5, n. 2, p. IV-VIII, 2022. Disponível em:
<https://revista.iberc.org.br/iberc/article/view/233>. Acesso em: 30 jul. 2025.

RUSSELL, Stuart J.; NORVIG, Peter. **Inteligência Artificial: Uma Abordagem Moderna**. 4. ed. Rio de Janeiro: GEN LTC, 2022. E-book. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788595159495/>. Acesso em: 17 jun. 2025.

SALLES, Raquel Bellini; COSTA, Thais Silva. **A securitização dos danos causados por inteligência artificial**. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 1, p. 1–32, 2023.

SANSEVERINO, Paulo de Tarso Vieira. **Cláusula Geral de Risco e a Jurisprudência Dos Tribunais Superiores**. *Civilistica.com*, a. 12. n. 2. 2023, p. 6.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo**. 8. ed. Rio de Janeiro: SRV, 2025, p. 87. E-book. Disponível em:
<https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553625307/>. Acesso em: 20 jul. 2025.

S/D. **Pioneiro e ridicularizado, Alan Turing desafiou suposta superioridade da inteligência humana**. São Paulo, 23 jul. 2023. Disponível em:
<https://jornal.usp.br/ciencias/pioneiro-e-ridicularizado-alan-turing-desafiou-suposta-superioridade-da-inteligencia-humana/>. Acesso em: 19 jun. 2025.

SUZUKI, Shin. **O grupo brasileiro de ódio a mulheres que fabrica com IA imagens pornô falsas sob encomenda**. São Paulo, 18 jul. 2024. Atualizado em: 19 jul. 2024. Disponível em:
<https://www.bbc.com/portuguese/articles/cv2g3wvlgldlo>. Acesso em: 15 jul. 2025.

TARGA, Maria Luiza Baillo; RIEMENSCHNEIDER, Patricia Strauss; BECK, Rafaela. **Da culpa ao risco: os fundamentos da responsabilidade civil contemporânea**. *Civilistica.com*, Rio de Janeiro, v. 12, n. 3, p. 1–36, 2023. Disponível em:
<https://civilistica.emnuvens.com.br/redc/article/view/894>. Acesso em: 4 ago. 2025.

TEFFÉ, Chiara Spadaccini de; MEDON, Filipe. **Responsabilidade civil e regulação de novas tecnologias: questões acerca da utilização de inteligência artificial na tomada de decisões empresariais**. Revista Estudos Institucionais, Rio de Janeiro, v. 6, n. 1, p. 301–333, jan./abr. 2020. Disponível em: <https://www.estudosinstitucionais.com/REI/article/view/383>. Acesso em: 15 jul. 2025.

TEPEDINO, Gustavo; SILVA, Rodrigo da Guia. **Desafios da inteligência artificial em matéria de responsabilidade civil**. Revista Brasileira de Direito Civil – RBDCivil, Belo Horizonte, v. 21, p. 61-86, jul./set. 2019.

THE IMITATION GAME. Direção: Morten Tyldum. Produção: Nora Grossman; Ido Ostrowsky; Teddy Schwarzman. Roteiro: Graham Moore. Elenco: Benedict Cumberbatch, Keira Knightley, Matthew Goode, Charles Dance. Reino Unido; Estados Unidos: Black Bear Pictures; Bristol Automotive, 2014. 1 vídeo (113 min), son., color.

TORRES, André Gonçalo da Costa Fraga Bastos. **Análise da Resolução do Parlamento Europeu, de 20 de Outubro de 2020, e da Proposta de Directiva do Parlamento Europeu e do Conselho relativa à adaptação das regras de responsabilidade civil extracontratual à inteligência artificial (Directiva Responsabilidade Civil em Matéria de IA)**. Revista Electrónica de Direito, Porto, v. 34, n. 2, jun. 2024.

UNIÃO EUROPEIA. **Regulamento (UE) 2024/1689 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 13 de junho de 2024, relativo à inteligência artificial e que altera os atos legislativos da União**. Jornal Oficial da União Europeia, Bruxelas, L 1689, 12 jul. 2024. Disponível em: <https://eur-lex.europa.eu/legal-content/PT/TXT/?uri=CELEX%3A32024R1689>. Acesso em: 5 jul. 2025.